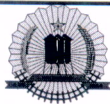


**Relatório nº 0020/DEA/CGM/2017**

**Prestação de Contas Anual de Contas de Governo**

**Município de Porto Velho**

**Exercício de 2016**



## RELATÓRIO DE AUDITORIA

Número:	0020/DEA/CGM/2017
Processo:	03.00042/2017
Unidade:	Município de Porto Velho Consolidado – Contas de Governo
Responsável:	Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal CPF 701.620.007-82
Objetivo:	Analisar a Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício financeiro de 2016

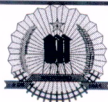
Equipe Analista desta Prestação de Contas Anual:

Cricélia Fróes Simões	Auditora	14.429-6
Sueleide Cristina Mascarenhas Rodrigues	Auditora	14.428-8

**Designação:** Portaria nº 015/CGM, de 01/03/2017, publicada no D.O.M. Nº 5.406, de 07/03/2017

**Período:** 30 dias, a partir de 10/03/2017

**Prazo Decreto:** 17 a 28/03/2017 - Decreto nº 14.317/2016



## **1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versa o presente Relatório de Auditoria Anual de Contas sobre a Prestação de Anual de Contas de Governo, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2016, conforme disposto no Regimento Interno desta Controladoria Geral do Município - CGM, Decreto nº 9.693/2005, art. 10, inciso IX e Decisão Normativa nº 002/2016/TCE/RO, art.9º, inciso III.

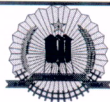
O Relatório de Auditoria tem por finalidade orientar a emissão do Certificado de Auditoria, em atendimento ao art. 73 da Lei Orgânica Municipal, art. 47, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

Os temas abordados neste relatório, foram os essencialmente ligados aos itens utilizados nos últimos exercícios pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a determinação da aprovação ou reprovação das contas de governo, a citar:

- a) conformidade da criação do créditos adicionais e realocações orçamentárias;
- b) receita, renúncia de arrecadação e dívida ativa;
- c) limites de despesas com pessoal, operações de crédito, dívida consolidada líquida;
- d) índices mínimos constitucionais de aplicação em educação e saúde;
- e) inscrição de restos a pagar.

A limitação do escopo dos trabalhos ao rol de temas acima, foi mantida a do exercício anterior, adicionando-se ao rol de itens acima a verificação de cumprimento de determinações do Acórdão APL-TC 00484/16/TCE/RO, também se fez para adequar a abrangência dos trabalhos à magnitude das limitações de escopo impostas à equipe de Auditoria, (a qual discriminamos no item 2 deste relatório) resultando não necessariamente numa apreciação qualitativa ideal para efetivar o apoio a missão institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme previsto no art. 74, IV da Constituição Federal.

Em que pese o prazo concedido na Portaria nº 015/CGM/2017 de 30 (trinta dias) para realização dos trabalhos, com vistas a possibilitar o cumprimento do prazo de remessa via SIGAP ao TCE/RO, foi necessário a equipe concluir as atividades até o dia 28/03/2017, consoante estabelecido no Decreto nº 14.317, de 28/09/2016, art. 13.



## **2 – DAS LIMITAÇÕES AO ESCOPO DOS TRABALHOS**

### **2.1 – DAS AUDITORIAS DE OPERACIONAIS PARA O ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO**

No quesito Auditorias Operacionais, verificamos que durante o exercício de 2016 este Órgão Central de Controle Interno concluiu a Auditoria Operacional do Transporte Escolar iniciada em 2015 e realizou Auditoria Operacional no Programa de Alimentação Escolar com vistas a avaliação da execução do Programa de Governo.

No exercício de 2016 não constou na programação do Planejamento Anual de Atividades deste Órgão Central de Controle Interno a realização de auditoria de desempenho (auditoria operacional) e de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar o cumprimento do Plano Plurianual-PPA, bem como avaliar a eficiência do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – SIMPLAG, que é o sistema informatizado pelo qual os gestores municipais realizam a autoavaliação do cumprimento das metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA.

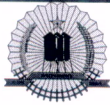
Destacamos que a realização de referidas auditorias são fundamentais para a busca das evidências necessárias a sustentar a opinião desta Controladoria, sobre os resultados apresentados pela Administração Ativa.

Vale ressaltar que as auditorias de desempenho deveriam ter sido realizadas no decorrer do ano de 2016 e, portanto, não fazem parte do objeto dos trabalhos desta Comissão, uma vez que, seriam inviáveis ante o prazo concedido para emitir os relatórios sobre as prestação de contas da Prefeitura do Município de Porto Velho – PMPV CONSOLIDADA e das Unidades Gestoras SEMUSA – Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde), FUNCULTURAL – Fundação Cultural de Porto Velho e FUNESCOLA – Fundação Escola do Servidor Público Municipal.

Dessa forma, a avaliação do PPA ficará restrita a exposição dos dados constantes no Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – SIMPLAG<sup>1</sup> e no Relatório Circunstanciado de Atividades – ambos documentos já constantes na prestação de contas - sem nossa emissão de opinião a respeito.

---

<sup>1</sup> Documento que integra o Relatório de Avaliação do PPA, Anexo III.1 - Avaliação Quantitativa (Realização Física e Financeira) de Programas e Ações e Anexo III.2 – Avaliação Qualitativa de Programas e Ações.



## 2.2 – DA AUSÊNCIA DE AUDITORIAS DE CONFORMIDADE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS E LIMITES DE DESPESA

No que tange às Auditorias de Conformidade, verificamos que durante o exercício de 2016 este Órgão Central de Controle Interno realizou Auditoria Anual de Contas de Governo do Município de Porto Velho, da SEMUSA, das Fundações Cultural e Escola do Servidor Público Municipal relativas ao exercício financeiro de 2015.

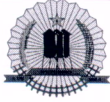
No exercício de 2016 não constou na programação do Planejamento Anual de Atividades deste Órgão Central de Controle Interno a realização auditoria de conformidade (auditoria contábil), com o objetivo de avaliar o cumprimento dos índices mínimos de aplicação **em educação e saúde**, repasses ao legislativo, limites de gasto com pessoal, limite de endividamento e análises dos relatórios de gestão fiscal.

Note-se que a realização desse trabalho seria essencial para a busca das evidências necessárias para sustentar uma opinião, deste Órgão, sobre os índices apresentados nos demonstrativos contábeis da Administração Ativa.

Verificou-se que o foco de atuação da Controladoria Geral do Município no exercício de 2016 centrou-se no atendimento de demandas advindas do Órgão de Controle Externo Estadual, conforme será abordado em item específico deste Relatório quanto ao cumprimento do item V, alíneas “k” e “l” do Acórdão APL-TC 00484/16 TCE-RO.

Objetivando colher subsídios para o cumprimento pelo Órgão de Controle Interno da determinação do item V, alínea “o” do Acórdão APL-TC 00484/16 TCE-RO quanto à avaliação das metas de Gestão Fiscal e avaliação do cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais (Saúde e Educação), no período compreendido entre 02 de janeiro a 10 de março/2017, consoante designação pela Portaria nº 016/CGM/2017, foram realizadas as análises pelas Auditoras subscritas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO 5º e 6º bimestres/2016 e do Relatório de Gestão Fiscal-RGF 3º quadrimestre/2016, os quais espelham toda movimentação acumulada de todos os bimestres e todos os quadrimestres do ano, havendo-se concluído tais análises dos processos de auditoria e controle 03.00005/2017 (Relatório nº 002/DEA/CGM/2017) e 03.00014/2017 (Relatório nº 009/DEA/CGM/2017).

Nesta seara, nossa avaliação quanto ao cumprimento de tais índices no exercício financeiro de 2016 fica adstrita ao que esta equipe verificou nos processos 03.00005/2017 e 03.00014/2017, com base nos Relatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal elaborados pelo Departamento de Contabilidade/SEMFAZ.



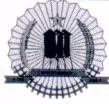
## **Da remessa e regularidade dos documentos**

O Decreto Municipal nº 14.317, publicado no DOM 5.304 de 03/10/2016, o qual dispôs sobre o encerramento do exercício financeiro de 2016, estabeleceu em seu artigo 13 que a Coordenadoria Municipal de Contabilidade – CMC/SEMFAZ, deverá encaminhar à Controladoria Geral do Município a Prestação de Contas Consolidada do Município de Porto Velho do Exercício de 2016, improrrogavelmente até 17/03/2017, para emissão de relatório e certificado de auditoria nos termos do disposto no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **até 28/03/2017**.

A Secretaria Municipal de Fazenda encaminhou **tempestivamente** o Ofício nº 064/DEC/SEMFAZ de 16/03/2017, recebido em mãos pelo Controlador Geral do Município em **17/03/2017** e eletronicamente na mesma data, apresentando para apreciação e análise a prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Porto Velho relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado no curso SIGAP Corporativo – Recepção de Dados, contendo os seguintes demonstrativos consolidados:

Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas (CD), Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 14 Balanço Patrimonial, os Anexos 13 Balanço Financeiro, Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais, e o Anexo TC – 18 – Demonstrativo de Fluxo de Caixa, Extratos bancários de todas as contas existentes e conciliações Anexo TC 03 (em CD), Relação dos Restos a Pagar Processados Anexo 10 A, Relação dos Restos a Pagar Processados Anexo 10 B, Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC 18, Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente Anexo TC 23, Demonstrativo de Recursos financeiros de Convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas – Anexo TC 38, Demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb – Anexo XI, Demonstrativo consolidado da aplicação dos recursos do Fundeb – Anexo XI-B, Demonstrativo da movimentação financeira do Fundeb – Anexo XI-C, Demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar com recursos próprios vinculados as ações e serviços públicos de saúde – excluídos convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e outros recursos vinculados–Anexo XVI.

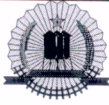
Verificou-se que os relatórios e demonstrativos listados, foram elaborados pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda e encontram-se em conformidade com o disposto no item 1.1 do Manual de Orientação de Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício de 2016 (fls. 8 a 11) haja vista que, **contém os** requisitos mínimos, composição e estrutura das informações a serem transmitidas ao TCE/RO.



Destaca-se, quanto à nova forma de envio da Prestação de Contas via SIGAP/TCE/RO, a ausência de transmissão de alguns dos relatórios e documentos exigidos por força da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004 (artigo 11, VI, “c”, “d”, “g”, “h”, “i”, “j”, “m”, “o”, “p” e “q”). A falta de transmissão via SIGAP destas informações não retira a obrigatoriedade de elaboração destes documentos pelo Departamento de Contabilidade e, tampouco, altera as informações exigidas nos instrumentos normativos do TCE/RO, apenas retira a obrigatoriedade de transmissão dos arquivos, podendo o Tribunal solicitar tais informações quando necessário. A transmissão/envio destas informações ao Tribunal de Contas **não substitui, nem retira a obrigatoriedade da Administração de entrega da Prestação de Contas à Câmara Municipal exigida por força das respectivas leis orgânicas e artigo 49 do Regimento Interno da Corte de Contas.**

A Secretaria Municipal de Fazenda encaminhou o Ofício nº 066/DEC/SEMFAZ de 20/03/2017, apresentando suas manifestações em resposta às Notificações de Alerta contidas nos Ofícios nºs 228, 229 e 230/CGM/2017, quanto ao cumprimento de itens do Acórdão APL-TC 00484/16, tendo sido protocolado na Controladoria Geral do Município em 21/03/2017.

Registra-se que o Relatório do Desempenho da Arrecadação Própria e de medidas de combate à evasão e à sonegação do exercício financeiro de 2016, emitido pelo Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda, somente foi enviado em 21/03/2017 por meio eletrônico, após solicitação desta equipe de auditoria.



### **3 – DAS ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO**

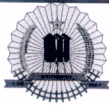
#### **3.1 – Orçamento, Créditos Adicionais e Realocações**

A gestão orçamentária municipal do exercício de 2016 foi regida pela Lei Municipal nº 2.114/2013 - PPA, Lei Municipal nº Lei 2.231-A de 03 de julho de 2015 – LDO 2016, e Lei Municipal nº 2.275 de 28 de dezembro de 2016 - LOA 2016.

Segundo a LOA 2016, a receita orçamentária estimada e a despesa orçamentária fixada para o exercício foram estimadas em R\$ 1.368.403.444,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

A LDO 2016 em seu art. 19 estabeleceu com limite geral para realocações orçamentárias o percentual de 20% (vinte por cento), contudo, seu parágrafo 1º estabeleceu sete exceções a esta limitação, quais sejam:

- 1 - sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;
- 2 - serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;
- 3 - Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;
- 4 - recursos vinculados de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências, aditivos celebrados e doações;
- 5 - pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente.
- 6 - transferências de recursos, observado o inciso XII do artigo 3º desta Lei;
- 7 - despesas de exercícios anteriores, até o limite dos valores reconhecidos.



Por sua vez, a LOA 2016, em seu art. 6º autorizou a criação de créditos suplementares em 20% dos orçamentos fiscal e da seguridade. A exemplo do estabelecido na LDO, no parágrafo único trouxe as exceções que não serão computados os créditos suplementares abertos para o atendimento de despesas:

I - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;

II - com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

III - provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

IV - provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

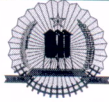
V - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente e nos montantes necessários à satisfação da obrigação legal, observado o artigo 20 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Analisando a legislação orçamentária municipal, verificamos que essa trata os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) e as realocações (remanejamento, transposição e transferência) como coisas distintas.

A tese implícita na legislação orçamentária municipal, que trata como distintos os créditos adicionais das realocações orçamentárias, encontra suporte em parte da doutrina do direito financeiro.

Ocorre que, no mesmo campo há outra corrente doutrinária, a qual defende, que na verdade, as realocações orçamentárias são meras subespécies do gênero créditos adicionais, cuja fonte de financiamento se dê pela anulação de despesas, sendo essa última corrente doutrinária, a dominante entre as Cortes de Contas.

Em suma, abstraímos da metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em suas análises das contas de governo dos exercícios anteriores, que tal Corte adota a corrente defensiva da tese que as realocações são mera subespécie dos créditos adicionais.



Dessa forma, e por esta Controladoria ter o dever constitucional de apoiar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de sua missão institucional, por força do art. 74, IV da CF, **utilizaremos critério idêntico àquela Corte de Contas**, considerando, em especial, a **DETERMINAÇÃO** do item VI, alínea “q” do Acórdão APL-TC 00484/16/TCE/RO.

As fontes de recursos para abertura de Créditos Adicionais Suplementares utilizadas foram:

Fonte de Recursos	Valor R\$	Percentual
Excesso de Arrecadação	2.382.793,17	0,83%
Anulação de dotações orçamentárias	200.008.915,95	69,49%
Superávit Financeiro	85.433.445,33	29,68%
Operações de Crédito	0,00	-
Recursos Vinculados	300,00	0,0001%
<b>Total</b>	<b>287.825.454,45</b>	<b>100%</b>

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias

Ressalta-se que, no Demonstrativo Anexo TC 18 da IN 13/2004-TCER constou somente a nota explicativa relativa aos valores da coluna “Recursos Vinculados”, não constando nenhuma outra nota explicativa quanto às demais alterações orçamentárias realizadas no exercício financeiro de 2016.

DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 20%		
DESPESA FIXADA LOA 2016	1.368.403.444,00	100%
CRÉDITOS SUPLEMENTARES CONSOLIDADO	287.825.454,45	21,03%
VALOR MÁXIMO PERMITIDO	273.680.688,80	20%

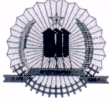
Fonte: Anexo TC-18 - Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias – LOA 2016

Isto posto, analisando o anexo TC 18 da IN 13/2004-TCER obtivemos a evidência que o limite de 20% para o chefe do Poder Executivo promover a abertura de créditos suplementares foi excedido em 1,03% , excedendo em R\$ 14.144.765,65 (quatorze milhões, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Quanto aos créditos cuja origem fora o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2016, verificamos que há compatibilidade.

Descrição	Exercício atual 2016	Exercício anterior
Ativo Financeiro	768.746.326,72	689.7112.123,52
Passivo Financeiro	40.711.570,78	79.689.309,72
Superávit Financeiro	728.034.755,94	610.021.813,80

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4.320/64



Já em relação aos créditos cuja origem fora o excesso de arrecadação, tais créditos adicionais não possuíram subsistência, pois, **não houve** excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2016 em relação aos resultados gerais, a realização da receita foi deficitária:

METAS FISCAIS DAS RECEITAS 2016		
RECEITAS	6º BIMESTRE	% atingida
PREVISTA (ATUALIZADA)	1.370.296.407,17	92,30%
REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	1.264.844.581,69	

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo I – RREO/LRF2016

Ressalte-se que na execução da Receita de 2016 houve superávits isolados em determinadas receitas, conforme dados constantes no Balanço Orçamentário e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária. Todavia, tais números isolados não são fundamento de excesso de arrecadação, pois este só é possível analisando-se a arrecadação total de cada bimestre em relação ao orçado para o período.

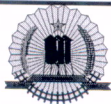
Por fim, analisando o anexo TC 18 não detectamos a abertura de créditos com base em operações de crédito.

### 3.2 – Da Receita Orçada e Realizada

Conforme o Relatório do Desempenho da Arrecadação em 2016 emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, e dados das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário), houve *déficit* na execução da receita prevista, tanto a própria quanto as transferências constitucionais.

Em grande parte, isso se explica pela atual recessão do país provocada pela opção de política fiscal adotada pelo Planalto, e agravada pela crise política atual que o Brasil atravessa, bem como, pelo fato local da fase de finalização das construções das usinas de Girau e Santo Antônio que nos últimos anos foram um dos principais motores de emprego e renda da economia local.

Dessa forma, o Balanço Orçamentário apontou um déficit na realização da receita entre o comparativo da previsão atualizada e as receitas realizadas no total de R\$ 105.451.825,48 (cento e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo esse valor inferior na arrecadação das Receitas Correntes R\$ 32.827.641,34 (trinta e dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 72.624.184,14 (setenta e dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) inferior na arrecadação das Receitas de Capital.



Entretanto, em análise sob o aspecto gerencial e prudencial, consoante apontado no Relatório nº 009/DEA/CGM/2017, se excluirmos os valores relativos aos ingressos de receitas de caráter extraordinário (eventuais) que ocorreram no último quadrimestre/2016, na ordem de R\$ 50.999.924,22 (Cinquenta milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), o montante da arrecadação teria sido menor ainda em relação à previsão.

Tal situação já foi objeto de alerta ao Gestor no item 2.13 do Relatório nº 009/DEA/CGM/2017 de Análise dos Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) 6º Bimestre/2016 e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre/2016, Processo nº 03.00014/2017 (doc.anexo).

#### 2016 – Receitas Extraordinárias – Caráter Eventuais

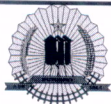
RECEITAS	VALOR
Contrato Banco do Brasil	14.000.000,00
Acordo Judicial Estado (Eletrobrás)	12.000.000,00
Receita Repatriação FPM	19.999.939,38
Repatriação FUNDEB	4.999.984,84
<b>Total</b>	<b>50.999.924,22</b>

Fonte: DOM nº 5.382 de 30/01/201. Item 2 das Notas Explicativas – Anexo I – RGF

### 3.2.1 Comparativo entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada

Analisando o Balanço Orçamentário quanto a receita arrecadada no exercício de 2016 de R\$ 1.264.844.581,69 (um bilhão, duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) com relação a importância da despesa liquidada de R\$ 1.185.271.902,54 (um bilhão, cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) verifica que a despesa liquidada representa 93,70% (noventa e três, vírgula setenta) por cento da receita arrecadada.

Assim, consoante registrado no Balanço Orçamentário, observa-se que a importância acumulada da receita arrecadada no exercício ficou superior ao da despesa liquidada em R\$ 79.572.679,15 (setenta e nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos), apresentando **equilíbrio orçamentário** e registro de superávit.



### **3.3 - Da Renúncia de Arrecadação**

A SEMFAZ apontou no Relatório do Desempenho da Arrecadação o desempenho da arrecadação própria e medidas de combate à evasão e sonegação das receitas tributárias do Município do exercício financeiro de 2016.

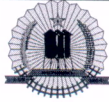
Entretanto, quanto ao item renúncia da arrecadação, observamos que a exemplo do ocorrido no ano anterior, verificamos que o Relatório do Desempenho da Arrecadação emitido pela SEMFAZ, foi omissivo em tal assunto, pois, não há no citado relatório a demonstração de qualquer controle efetivo quanto ao montante que de fato se renúncia, em virtude das leis que tratam de incentivos fiscais no Município.

Do mesmo modo não há no citado relatório qualquer tipo de avaliação sobre a pertinência da continuidade, redução ou ampliação dos incentivos, bem como, da continuidade do cumprimento das compensações indicadas, dessa forma, opinamos que tal situação demonstra, ao menos em superfície, uma grave fragilidade no controle das renúncias de arrecadação.

Cite-se que além da significativa coletânea de benefícios fiscais já concedidos por este Município, na data de 16.12.2015, a Lei Complementar Municipal nº 585, inaugurou um novo conjunto de benefícios fiscais ao setor médico hospitalar, em especial para as clínicas de nefrologia.

Contudo se pese que esta Controladoria tenha sido convidada para as discussões da aprovação da elaboração da Lei Complementar Municipal nº 585, processo esse com a participação do auditor Erivaldo de Souza Almeida, tal projeto não recebeu aval desta Controladoria por não demonstrar o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Segue o rol das renúncias de arrecadação previstas na LDO 2016:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
 Departamento de Auditoria

Continuação

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

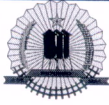
Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Reminúcia de Receita Prevista			Compensação
			2016	2017	2018	
ISSQN	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 557, de 22 de dezembro de 2014	45.397.857,34	47.772.165,27	50.198.991,27	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
	Alteração de Alíquota	Incentivos Fiscais Distrito Industrial de Porto Velho (Lei Complementar nº 374, de 22 de dezembro de 2009)	2.468.980,39	2.870.665,69	2.866.573,70	Aumento da base de contribuintes, mediante o incentivo para que novos empreendimentos industriais se instalem no Município de Porto Velho, gerando mais empregos e renda.
	Isenção	Projeto Minha Casa, Minha Vida (Lei Complementar nº 359, de 15 de julho de 2009)	1.706.371,32	1.795.614,54	1.886.831,76	Programa originado do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), mediante parceria entre União, Estados e Municípios. Possibilitará o aumento da base de arrecadação do IPTU.
	Redução de Base de Cálculo	Incentivo Fiscal para atividade de serviços de Diálise e Nefrologia, exclusivamente a que se refere o CNAE-Fiscal 8640 2/03	267.946,40	281.960,00	296.283,57	Ampliação da Base de Cálculo da atividade de Serviços do segmento Hospitalar, alterando dos atuais (ano de 2015) de 70% para 75% (a partir de janeiro de 2016).
TRSD	Alteração de Alíquota	Projeto Faculdade da Prefeitura (Lei Municipal nº. 1.887, de 08 de junho de 2010)	582.963,21	613.452,19	644.615,56	Cancelamento de Isenidades Concedidas e ampliação da base de arrecadação do ISSQN com os ingressos das Instituições de Ensino Superior.
	Isenção	Redução do TRSD - incentivo ao pagamento com desconto - Lei Complementar nº. 199/2004.	1.450.590,00	1.526.460,00	1.603.990,00	1 - A identificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Porto Velho: a) Cobrança extrajudicial prevista na Lei Complementar nº. 318/2008 (negativação na Serasa e SPC e Protesto); b) Cobrança via Divisão de Cobrança Administrativa (Correios); 2 - Expansão da base tributária com o cadastramento de novas unidades imobiliárias - Lei Complementar 311/2008 (Novo Plano Diretor); 3 - Aumento da arrecadação efetiva do IPTU em decorrência da titularidade jurídica dos imóveis; 4 - Atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).
FOROS	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 557, de 22 de dezembro de 2014	5.031.137,38	5.294.265,86	5.563.214,57	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
	Isenção	Boleia Família - Lei Complementar nº. 229/2006	94.430,80	99.369,53	104.417,50	1 - A identificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Porto Velho: a) Cobrança extrajudicial prevista na Lei Complementar nº. 318/2008 (negativação na Serasa e SPC e Protesto); b) Cobrança via Divisão de Cobrança Administrativa (Correios); 2 - Expansão da base tributária com o cadastramento de novas unidades imobiliárias - Lei Complementar 311/2008 (Novo Plano Diretor); 3 - A Reformulação do Código Tributário do Município diferenciando a tributação diferenciada da TRSD dos estabelecimentos não residenciais; 4 - Aumento da arrecadação efetiva do IPTU em decorrência da titularidade jurídica dos imóveis; 5 - Atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).
Auto de Instrução ISSQN	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 401, de 27 de dezembro de 2010	63.404.196,32	66.720.235,79	70.109.623,77	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
Taxa de Uso de Bem Público	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 557, de 22 de dezembro de 2014	576.107,36	606.237,78	637.034,65	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
Licença de Funcionamento	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 557, de 22 de dezembro de 2014	8.445.505,95	8.887.205,91	9.338.675,97	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
	Alteração de Alíquota	Incentivos Fiscais Distrito Industrial de Porto Velho (Lei Complementar nº. 374, de 22 de dezembro de 2009)	581.747,22	771.916,50	771.916,50	Aumento da base de contribuintes, mediante o incentivo para que novos empreendimentos industriais se instalem no Município de Porto Velho, gerando mais empregos e renda.
Alvará de construção	Isenção	Projeto Minha Casa, Minha Vida (Lei Complementar nº 359, de 15 de julho de 2009)	353.914,05	372.423,76	391.342,88	Programa originado do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), mediante parceria entre União, Estados e Municípios. Possibilitará o aumento da base de arrecadação do IPTU.
Habite-se	Isenção	Projeto Minha Casa, Minha Vida (Lei Complementar nº 359, de 15 de julho de 2009)	688.868,42	724.896,24	761.720,97	Programa originado do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), mediante parceria entre União, Estados e Municípios. Possibilitará o aumento da base de arrecadação do IPTU.
<b>TOTAL</b>			<b>405.585.230,52</b>	<b>427.465.438,10</b>	<b>449.357.296,45</b>	

Continuação

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Reminúcia de Receita Prevista			Compensação
			2016	2017	2018	
ISSQN	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 557, de 22 de dezembro de 2014	45.397.857,34	47.772.165,27	50.198.991,27	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
	Alteração de Alíquota	Incentivos Fiscais Distrito Industrial de Porto Velho (Lei Complementar nº 374, de 22 de dezembro de 2009)	2.468.980,39	2.870.665,69	2.866.573,70	Aumento da base de contribuintes, mediante o incentivo para que novos empreendimentos industriais se instalem no Município de Porto Velho, gerando mais empregos e renda.
	Isenção	Projeto Minha Casa, Minha Vida (Lei Complementar nº 359, de 15 de julho de 2009)	1.706.371,32	1.795.614,54	1.886.831,76	Programa originado do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), mediante parceria entre União, Estados e Municípios. Possibilitará o aumento da base de arrecadação do IPTU.
	Redução de Base de Cálculo	Incentivo Fiscal para atividade de serviços de Diálise e Nefrologia, exclusivamente a que se refere o CNAE-Fiscal 8640 2/03	267.946,40	281.960,00	296.283,57	Ampliação da Base de Cálculo da atividade de Serviços do segmento Hospitalar, alterando dos atuais (ano de 2015) de 70% para 75% (a partir de janeiro de 2016).
TRSD	Alteração de Alíquota	Projeto Faculdade da Prefeitura (Lei Municipal nº. 1.887, de 08 de junho de 2010)	582.963,21	613.452,19	644.615,56	Cancelamento de Isenidades Concedidas e ampliação da base de arrecadação do ISSQN com os ingressos das Instituições de Ensino Superior.
	Isenção	Redução do TRSD - incentivo ao pagamento com desconto - Lei Complementar nº. 199/2004.	1.450.590,00	1.526.460,00	1.603.990,00	1 - A identificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Porto Velho: a) Cobrança extrajudicial prevista na Lei Complementar nº. 318/2008 (negativação na Serasa e SPC e Protesto); b) Cobrança via Divisão de Cobrança Administrativa (Correios); 2 - Expansão da base tributária com o cadastramento de novas unidades imobiliárias - Lei Complementar 311/2008 (Novo Plano Diretor); 3 - Aumento da arrecadação efetiva do IPTU em decorrência da titularidade jurídica dos imóveis; 4 - Atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).
FOROS	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 557, de 22 de dezembro de 2014	5.031.137,38	5.294.265,86	5.563.214,57	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
	Isenção	Boleia Família - Lei Complementar nº. 229/2006	94.430,80	99.369,53	104.417,50	1 - A identificação de mecanismo de cobrança pelo Município de Porto Velho: a) Cobrança extrajudicial prevista na Lei Complementar nº. 318/2008 (negativação na Serasa e SPC e Protesto); b) Cobrança via Divisão de Cobrança Administrativa (Correios); 2 - Expansão da base tributária com o cadastramento de novas unidades imobiliárias - Lei Complementar 311/2008 (Novo Plano Diretor); 3 - A Reformulação do Código Tributário do Município diferenciando a tributação diferenciada da TRSD dos estabelecimentos não residenciais; 4 - Aumento da arrecadação efetiva do IPTU em decorrência da titularidade jurídica dos imóveis; 5 - Atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).
Auto de Instrução ISSQN	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 401, de 27 de dezembro de 2010	63.404.196,32	66.720.235,79	70.109.623,77	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
Taxa de Uso de Bem Público	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 557, de 22 de dezembro de 2014	576.107,36	606.237,78	637.034,65	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
Licença de Funcionamento	Anistia	Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes (PROERF) - Lei Complementar nº 557, de 22 de dezembro de 2014	8.445.505,95	8.887.205,91	9.338.675,97	Recebimento do Valor Principal + Atualização Monetária - com expectativa de ingresso de recursos no montante previsto no Orçamento Anual.
	Alteração de Alíquota	Incentivos Fiscais Distrito Industrial de Porto Velho (Lei Complementar nº. 374, de 22 de dezembro de 2009)	581.747,22	771.916,50	771.916,50	Aumento da base de contribuintes, mediante o incentivo para que novos empreendimentos industriais se instalem no Município de Porto Velho, gerando mais empregos e renda.
Alvará de construção	Isenção	Projeto Minha Casa, Minha Vida (Lei Complementar nº 359, de 15 de julho de 2009)	353.914,05	372.423,76	391.342,88	Programa originado do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), mediante parceria entre União, Estados e Municípios. Possibilitará o aumento da base de arrecadação do IPTU.
Habite-se	Isenção	Projeto Minha Casa, Minha Vida (Lei Complementar nº 359, de 15 de julho de 2009)	688.868,42	724.896,24	761.720,97	Programa originado do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), mediante parceria entre União, Estados e Municípios. Possibilitará o aumento da base de arrecadação do IPTU.
<b>TOTAL</b>			<b>405.585.230,52</b>	<b>427.465.438,10</b>	<b>449.357.296,45</b>	

Fonte LDO 2016



### 3.4 - Da Dívida Ativa

Consta no Balanço Patrimonial que o total de créditos inscritos em dívida ativa em 31.12.2016 monta a ordem de R\$ 458.220.344,52 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo o saldo do exercício de 2015 de R\$ 346.070.901,14 (trezentos e quarenta e seis milhões, setenta mil, novecentos e um reais e quatorze centavos)

<b>DÍVIDA ATIVA 2016</b>			
SALDO INICIAL	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
R\$ 346.070.901,14	R\$ 114.474.048,31	R\$ 3.876.311,91	456.668.637,54

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64

<b>DÍVIDA ATIVA 2016</b>			
	PREVISTA	ARRECADADA	%
DÍVIDA ATIVA IPTU	R\$ 3.616.200,00	R\$ 1.864.345,32	52 %
DÍVIDA ATIVA ISS	R\$ 2.048.400,00	R\$ 359.383,34	18%
DÍVIDA ATIVA OUTROS	R\$ 2.295.960,00	R\$ 1.624.167,88	71%
DÍVIDA ATIVA FOROS	R\$ 78.480,00	R\$ 28.415,37	36%
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 8.039.040,00</b>	<b>R\$ 3.876.311,91</b>	<b>48,22%</b>

Fonte: Relatório de Desempenho da Arrecadação 2016 SEMFAZ

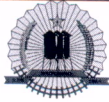
<b>DÍVIDA ATIVA 2016</b>			
INSCRITA ACUMULADO	ARRECADADA 2016	%	
R\$ 456.668.637,54	R\$ 3.876.311,91	0,85%	

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64

<b>DÍVIDA ATIVA 2016</b>			
INSCRITA EM 2016	ARRECADADA 2016	%	
R\$ 114.474.048,31	R\$ 3.876.311,91	3,39%	

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64

Conforme tabelas acima, além da arrecadação da dívida ativa só ter atingindo 48,22% do previsto, ela representa apenas 3,39% do que foi inscrito em 2016 e 0,85% do acumulado.



Resta destacar que no Acórdão nº 00484/2016 do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentre suas disposições DETERMINOU no item VI, alínea “r”, que a Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município realizem estudos para fins de edição de ato legislativo com vistas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança débitos inscritos em dívida ativa.

A Secretaria Municipal de Fazenda por intermédio do Ofício nº 066/2017/DEC/SEMFAZ de 20/03/2017 (doc.anexo) manifestou-se apresentando justificativas quanto as providências adotadas para cumprimento desse item de determinação do Órgão de Controle Externo.

### **3.5 – Dívida Fundada, Operações de Crédito e Pessoal, Limites Máximos**

#### **3.5.1 – Limite das Operações de Crédito**

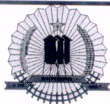
Consta-se no Balanço Orçamentário que não houve a realização de receitas de operação de crédito, cumprindo dessa forma o limite preconizado pela Resolução 43/2001 do Senado Federal estabelece que o Chefe do Poder Executivo não poderá realizar operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato, à exceção de refinanciamento da dívida mobiliária e operações de crédito já autorizadas até esse prazo pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, bem como não realizar operações de crédito por antecipação da receita – ARO no último ano de mandato.

#### **3.5.2 – Limite da Dívida Fundada**

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros assuntos, estabeleceu limites máximos para a dívida consolidada líquida.

No caso da dívida consolidada líquida, a LRF delegou o poder de fixação do limite ao Senado, e este por meio da Resolução 40/2001 fixou para os Municípios o limite de 1,2 da receita corrente líquida.

Quanto a dívida fundada consolidada, o Balanço Patrimonial de 2016 apontou a monta de R\$ 734.476.440,53 (setecentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), já o Caixa e equivalentes somaram a ordem de R\$ 199.632.984,30 (cento e noventa e nove milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos). Portanto, a dívida consolidada líquida perfaz a quantia de R\$ 534.843.456,23 (quinhentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).



Assim, considerando que a Receita Corrente Líquida apurada em dezembro de 2016 somou a ordem de R\$ 1.097.020.774,96 (um bilhão, noventa e sete milhões, vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) verificamos que a dívida consolidada líquida do Município atingiu 0,49 da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite legal de 1,2 constante no art. 3º da Resolução 40/2001.

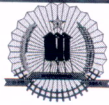
O demonstrativo evidencia que o índice de endividamento apurado no 3º no exercício de 2016, é inferior ao limite de 90%, de que trata o artigo 59, §1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, evidentemente, inferior ao limite máximo, de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Desta forma, quanto a este item, não há necessidade de emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo Municipal

### **3.5.3 – Limite da Despesa com Pessoal**

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dentre outros assuntos, estabeleceu limites máximos para gastos com pessoal.

O limite de despesas com pessoal foi definido na própria LRF que no caso dos municípios é de 60%, sendo 54% para o Executivo e de 6% para o Legislativo, havendo sublimites de aplicação de restrições legais ao se atingir 95% dos limites máximos, bem como, um limite de 90% do limite das restrições para a emissão de alerta pelos tribunais de contas.

Analisando o relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2016, conforme apontado no Relatório nº 009/DEA/CGM/2017 (doc. anexo), verificamos que o gasto com pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho atingiu no exercício financeiro de 2016 a importância de R\$ 539.034.264,76 (quinhentos e trinta e nove milhões, trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), ou seja, **49,14%** (quarenta e nove, vírgula quatorze) por cento da receita corrente líquida de R\$ 1.097.020.774,96 (um bilhão, noventa e sete milhões, vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), estando assim, dentro do limite máximo previsto constitucionalmente de 54% (cinquenta e quatro) por cento e abaixo do sublimite de restrição limite prudencial de 51,30%, porém, **acima do limite de alerta de 90%** do percentual máximo legal de 54% admitido na alínea “b”, inciso III, art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



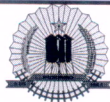
### 3.6 – Transferências Constitucionais Obrigatórias, Limites Mínimos Educação e Saúde

#### 3.6.1 Educação

O Demonstrativo das **Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** (Anexos VIII e XIV do RREO- LRF) publicado no DOM 5.382 de 30/01/2017 evidenciou que o Município aplicou no exercício de 2016 a importância liquidada de R\$ 217.523.224,18 (duzentos e dezessete milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) e inscrito em restos a pagar não processados a importância de R\$ 3.679.992,88 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde ao índice de **30,35%** (trinta, vírgula trinta e cinco) por cento da receita de R\$ 716.787.770,47 (setecentos e dezesseis milhões, setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) resultante de Impostos e Transferências Constitucionais Legais.

Portanto, a aplicação da Municipalidade em despesa com **Educação** foi significativamente superior ao percentual mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento, cumprindo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas totais do **FUNDEB** para fins de limite totalizaram no exercício de 2016 o montante de R\$ 152.887.334,66 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Na aplicação do mínimo de **60%** (sessenta) por cento do FUNDEB na remuneração do magistério com educação infantil e ensino fundamental, a municipalidade atingiu **72,52%** (setenta e dois, vírgula cinquenta e dois) por cento, situado acima do limite mínimo de aplicação, e portanto, evidenciando uma situação favorável com o cumprimento desse limite, confirmando que o Município atingiu o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 210 §2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.



### 3.6.2 Saúde

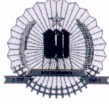
Conforme **Demonstrativo das Receitas e Despesas com Serviços Públicos de Saúde**, verificamos com a análise dos Anexos 12 e XIV do RREO publicado no DOM 5.382 de 30/01/2017, que o Município de Porto Velho aplicou no exercício financeiro de 2016 o valor de R\$ 185.700.644,92 (cento e oitenta e cinco milhões, setecentos mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) nos gastos com Saúde, o que corresponde a **26,52%** (vinte e seis, vírgula cinquenta e dois) por cento da receita de R\$ 700.290.357,83 (setecentos milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) resultante de Impostos e Transferências Constitucionais Legais.

Portanto, a aplicação da Municipalidade em despesa com **Saúde Pública** foi significativamente superior ao percentual mínimo de 15% (quinze) por cento, situado acima do limite mínimo de aplicação, resultando em uma diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional de R\$ 80.688.125,58 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), evidenciando que o município atendeu o limite constitucional com a Saúde Pública.

### 3.7 – Dos Restos a Pagar

Conforme o Anexo TC 10/TCE/RO, o Município de Porto Velho inscreveu em 31.12.2016 a quantia de R\$ 4.814.863,45 (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em Restos a Pagar Processados e o montante de R\$ 22.238.384,13 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) em Restos a Pagar não Processados.

Dessa forma, temos o montante de R\$ 27.053.247,58 (vinte e sete milhões, cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em total de Restos a Pagar inscritos, contra uma disponibilidade em contas bancárias na ordem de R\$ 199.632.984,30 (cento e noventa e nove milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), assim, opinamos pela regularidade do quesito cobertura financeira para os restos a pagar.



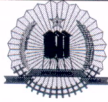
#### **4 - ACÓRDÃO APL-TC 00484/2016/TCE/RO**

Em cumprimento às determinações contidas nos itens IV e V do Acórdão nº APL TC 00484/16/TCE/RO e Ofício nº 0179/GP/2017 itens de competência da Controladoria Geral do Município foram adotadas as seguintes providências pela Controladoria Geral do Município através da equipe designada pela Portaria nº 015/CGM/2017:

Atendendo o determinado no item IV, alíneas “h,” “i” e “j” do Acórdão referenciado, foram encaminhadas **Notificações de Alertas** em mãos próprias aos responsáveis, por intermédio dos Ofícios nº s 228, 229, 230/CGM/2017 à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ e o Ofício nº 231 CGM/2017 à Secretaria Municipal de Orçamento Planejamento e Gestão – SEMPOG, para que as mesmas efetivem no âmbito de suas competências, o cumprimento as determinações contidas nos itens III e VI do Acórdão APL TC 00484/2016/TCE/RO, todos com cópia para o Gabinete do Prefeito, dando conhecimento ao Gestor máximo do Município quanto as providências adotadas pelo Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo desta Capital.

Em resposta às Notificações de Alertas dos Ofícios nº s 228, 229, 230/CGM/2017, os responsáveis da Secretaria Municipal de Fazenda (Contabilidade e Tributação) encaminharam suas justificativas e esclarecimentos via Ofício nº **066/2017/DEC/SEMFAZ/2017** em 21/03/2017 (doc. anexo).

Para fins de verificação quanto ao atendimento ou não das determinações do Tribunal de Contas do Estado no Acórdão de que se trata, iremos transcrever neste Relatório o inteiro teor das justificativas e esclarecimentos apresentados (Justificativas dos responsáveis) e em seguida apontaremos item a item nossos entendimentos se as mesmas foram suficientes ou não para atender as determinações do TCE/RO (Manifestação do Controle Interno), consoante se demonstra:



**4.1 - Contabilidade e Tributação**

**Responsável:** Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ

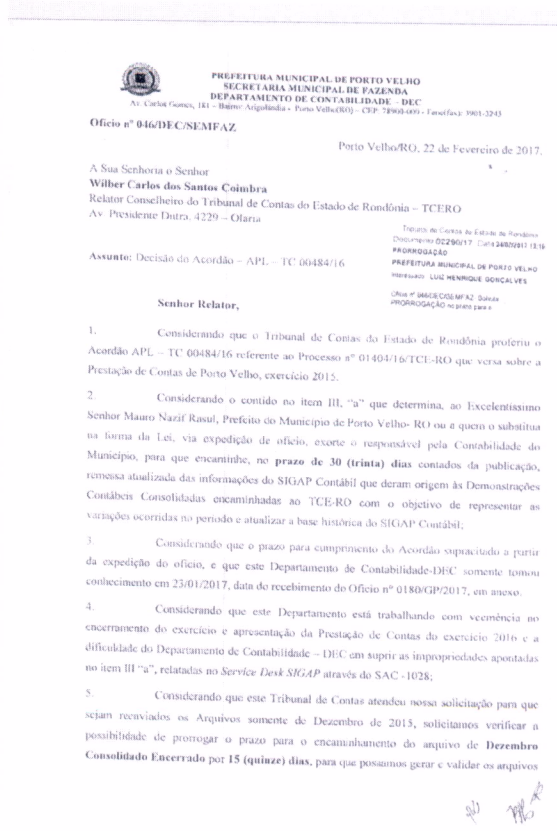
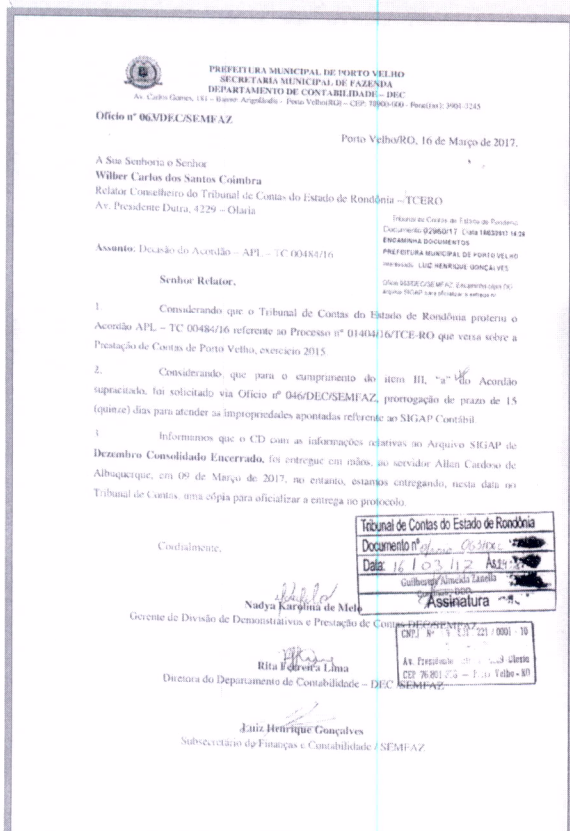
**a) Ofício nº 229/CGM/2017**

O Ofício em referência tem como objeto a “**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA**”, quanto aos indicativos contidos no **item III (alíneas a,b, c, d e f.1, f.1.1, f.1.2, f.2, f.2.1, f.2.2, f.2.3, f.2.4, f.2.5, f.2.6, g, g.1, g.2)** do Acórdão APL TC 00484/16 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia alusivo à Prestação de Contas do Exercício de 2015, transcritos a seguir:

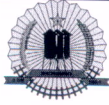
**Justificativas do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ:**

**b.1 - Item III - alínea "a"**

A determinação foi atendida nos termos dos Ofícios nºs 046/DEC/SEMFAZ e 063/DEC/SEMFAZ, conforme cópias anexas.



*[Handwritten signature]*



### **Manifestação do Controle Interno:**

Consoante cópias dos ofícios citados nº 046/DEC/SEMFAZ de 22/02/2017, protocolado pelo do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ sob nº 02290/2017 no TCE/RO, e ofício nº 063/DEC/SEMFAZ protocolado sob nº 02960/2014 no TCE/RO (docs. anexos), no nosso entendimento, este item de determinação **foi atendido**.

### **Justificativas do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ:**

#### b.2 - Item III - alínea "b"

O apontamento contido no acórdão do TCE-RO tem origem no Relatório de Auditoria emitido pelo Corpo Técnico daquela Corte de onde destacamos a imagem a seguir:

#### *a) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" no valor de R\$ 9.127.044,14*

Verifica-se que a variação de caixa do período (R\$ -5.317.180,17) apurada na análise técnica não confere com a variação de caixa apresentado na demonstração dos fluxos de caixa (R\$ 3.809.863,97), apresentando uma divergência de R\$ - 9.127.044,14, a qual corresponde exatamente à diferença entre a receita intraorçamentária (R\$ 70.228.090,45) e a despesa intraorçamentária (R\$ 61.101.046,31), que deveriam estar registradas por igual valor.

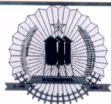
A alegada infringência foi objeto de defesa do Município de Porto Velho, nos seguintes termos:

#### - Achados de Auditoria 04

"A4. Inconsistência na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa Situação encontrada:"

"a) Divergência de R\$ 9.077.643,79 entre a variação de caixa apurada no período (R\$ -5.267.779,82) e a Geração Líquida de Caixa evidenciada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 3.809.863,97);"

"b) Divergência de R\$ 347.059.062,98 entre o saldo inicial de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 320.846.446,69) e o saldo inicial de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 667.905.509,67);"



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Departamento de Auditoria

"c) Divergência de R\$ 406.948.359,77 entre o saldo final de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 264.767.013,87) e o saldo final de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 671.715.373,64)."

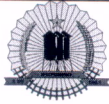
Razões de Justificativas:

Para resposta às divergências indicadas nos itens relacionados a Demonstração dos Fluxos de Caixa, elaboramos a tabela a seguir, como base no papel de trabalho PT n° QA1 - Teste de Saldo da Demonstração dos Fluxos de Caixa, onde realizamos um comparativo entre os valores considerados pelo TCERO e os registrados pelo Município com as respectivas diferenças. Vejamos:

PT N° QA1-07 TESTE DE SALDO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	VALORES APURADOS TCERO	VALORES DFC PMPV CONSOLIDADO 2015	DIFERENÇA
1. RECEITA ARRECADADA (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO)	1.093.068.953,07	1.163.297.043,52	70.228.090,45
2. DESPESAS PAGAS (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO)	1.057.542.297,44	1.118.643.343,75	61.101.046,31
3. INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (BALANÇO FINANCEIRO)	2.568.619.566,65	2.504.173.058,97	-64.446.507,68
4. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR (BALANÇO FINANCEIRO)	64.446.507,68	-	-64.446.507,68
5. DISPÊNDIOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (BALANÇO FINANCEIRO)	2.544.967.494,42	2.544.967.494,42	-
6. VARIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DECORRENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA (1-2)	35.526.655,63	44.653.699,77	9.127.044,14
7. VARIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DECORRENTE DA EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTARIA (3-4-5)	-40.794.435,45	-40.794.435,45	-
(-)TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	-	308.999.219,42	308.999.219,42
(+)TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	-	308.949.819,07	308.949.819,07
8. VARIÇÃO DO PERIODO	-5.267.779,82	3.809.863,97	9.077.643,79
9. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (DFC)	3.809.863,97	3.809.863,97	-
10. RESULTADO (8-9) DIVERGÊNCIA	-9.077.643,79	-	9.077.643,79
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	320.846.446,69	667.905.509,67	347.059.062,98
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	667.905.509,67	667.905.509,67	-
13. Resultado (11-12) DIVERGÊNCIA	-347.059.062,98	-	347.059.062,98
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	264.767.013,87	671.715.373,64	406.948.359,77
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	671.715.373,64	671.715.373,64	-
16. Resultado (14-15) DIVERGÊNCIA	-406.948.359,77	-	406.948.359,77

Assim, analisando as diferenças correspondentes, importante realizar as seguintes considerações:

a) No item 1, da Receita Arrecada (Balanço Orçamentário), diferença de R\$ 70.228.090,45 (setenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos), constata-se que este valor refere-se as Receitas Intraorçamentárias registradas no Balanço Orçamentário, que na nossa opinião devem ser incluídas na apuração da Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC,



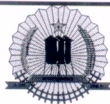
uma vez que trata-se de ingressos financeiros, contudo deve ser considerado "caixa e equivalente de caixa";

b) No item 2, das Despesas Pagas (Balanço Orçamentário), diferença de R\$ 61.101.046,31 (sessenta e um milhões, cento e um mil, quarenta e seis reais e trinta e um centavos), verifica-se que este valor refere-se a Despesas Intraorçamentárias constantes do Balanço Orçamentário, que na nossa opinião também devem ser incluídas na apuração da Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC, uma vez que é dispêndio recurso financeiro, contudo deve ser considerado "caixa e equivalente de caixa";

c) No item 3, dos Ingressos Extraorçamentário (Balanço Financeiro), diferença de R\$ 64.446.507,68 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e sessenta e oito centavos), este valor refere-se ao somatório de Inscrição de Restos a Pagar Processados de R\$ 19.664.767,08 e Inscrição de Restos a Pagar não Processados de R\$ 44.781.740,60 totalizando em R\$ 64.446.507,68, valor que deverá ser deduzido dos total dos ingressos extra orçamentários, uma vez que, o fato da inscrição de Restos a Pagar, não gera ingresso financeiro nem tão pouco dispêndios financeiros, portanto; não deve ser considerado na apuração da Demonstração do Fluxo de Caixa por não ser considerado " caixa e equivalente de caixa";

d) No item 4, da Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro) diferença de R\$ 64.446.507,68 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e sessenta e oito centavos), valor considerado no documento de auditoria PT N° QA1-07, em duplicidade, visto que refere-se a Inscrição de Restos a pagar, pertencentes aos Ingressos Extraorçamentários constantes no Balanço Financeiro, valor este, que deverá ser deduzido dos total dos ingressos extra orçamentários, uma vez que, o fato da inscrição de Restos a Pagar, não gera ingresso financeiro nem tão pouco dispêndios financeiros, contudo não deve ser considerado na apuração da Demonstração do Fluxo de Caixa por não ser considerado " caixa e equivalente de caixa";e

e) No documento de auditoria PT N° QA1-07, não foi inserido na apuração do item 8 - Variação do Período, as Transferências Financeiras Concedidas no montante de R\$ 308.999.219,42 (trezentos e oito milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) e Recebidas no montante de R\$ 308.949.819,07 (trezentos e oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e sete centavos) constantes do Balanço Financeiro, valores estes, que deverão ser considerados, uma vez que, tratam-se de ingressos e dispêndios financeiros, portanto deve ser considerado " caixa e equivalente de caixa", além de estar disposto nas Regras de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa mencionada na Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08 /STN.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Departamento de Auditoria

*Nobre Conselheiro Relator, considerando as razões de justificativas, bem como o encaminhamento dos documentos comprobatórios entendemos que não há divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, solicitamos que seja desconsiderada a infringência apontada no "Achado de Auditoria A4".*

Observa-se que a diferença indicada pelo Corpo Técnico consiste na subtração dos valores indicados nos itens "a" e "b" (70.228.090,45 - 61.101.046,31 = 9.127.044,14) que trata das Receitas Intraorçamentárias e Despesas Intraorçamentárias respectivamente.

Assim, reanalisando o apontamento, entendemos que não há divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, consubstanciado nos fundamentos e tabela apresentada/reconstruída no papel de trabalho PT nº QA1 - Teste de Saldo da Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentados acima. Contudo, iremos agendar reunião com o Corpo Técnico do TCE-RO com objetivo de aprofundar a discussão da divergência.

Nesse sentido, condicionado ao resultado da reunião, prevalecendo o entendimento dos técnicos do controle externo, a regularização será realizada no Exercício de 2017, ponderando que o Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno considera como data de publicação o dia 9.1.2017, conforme imagem da certidão técnica a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01404/16  
**Subcategoria:** Prestação de Contas  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**Exercício:** 2015

**CERTIDÃO**  
CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que o Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, bem como o Parecer Prévio PPL-TC nº 075/16, proferidos no Processo nº 01404/16-TCE-RO, foram disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1295, de 19.12.2016, considerando-se como data de publicação o dia 9.1.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, 11 de Janeiro de 2017



Tatiana Maria Gomes Horeay Santos

**Manifestação do Controle Interno:**

Consoante a manifestação do Departamento de Contabilidade, no sentido de que entendem que não há divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, consubstanciado nos fundamentos e tabela apresentada/reconstruída no papel de trabalho PT nº QA1 - Teste de Saldo da Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentados acima. Contudo, afirmam que irão agendar



reunião com o Corpo Técnico do TCE-RO com objetivo de aprofundar a discussão da divergência e, condicionado ao resultado da reunião, prevalecendo o entendimento dos técnicos do controle externo, a regularização será realizada no Exercício de 2017, ponderando que o Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno considera como data de publicação o dia 09.01.2017.

Desta forma, a análise quanto ao cumprimento deste item ficou prejudicada nesta oportunidade e somente poderá ser objeto de verificação após o encerramento do exercício financeiro de 2017, razão pela qual permanece a determinação a ser atendida durante o exercício de 2017, devendo posteriormente a SEMFAZ encaminhar a documentação comprobatória a este Órgão de Controle Interno, a qual deverá ser objeto de inclusão no escopo de trabalhos do próximo Relatório Anual de Auditoria de Contas a ser emitido pela Controladoria Geral do Município e informar ao Órgão de Controle Externo Estadual.

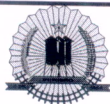
#### **Justificativas do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ:**

##### **b.3 - Item III - alínea "c"**

O valor registrado na conta "Depósitos restituíveis e valores vinculados" tem origem na ação judicial apelidada de "Ação do Quinquênio" (Ação Originária nº 0023518-47.2011.8.22.0000 / Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 0002004-02.2015.8.22.0000 - Arguido: Ministério Público do Estado de Rondônia), onde, por determinação liminar foram retidos mensalmente valores dos servidores municipais referente a verba "quinquênio" e depositados em conta judiciária.

A decisão de mérito só ocorreu em maio/2016, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo em litígio e conseqüentemente determinando a restituição dos valores aos servidores municipais, que já providenciaram o cumprimento de sentença por meio dos processos nº 7044204-62.2016.8.22.0001 e 7051747-19.2016.8.22.0001.

Portanto, considerando que o valor foi retido dos servidores municipais e a decisão deu ganho de causa aos mesmos, logo o recurso financeiro não irá ingressar nos cofres do município, entendemos desnecessária a atualização do mesmo.



---

**Manifestação do Controle Interno:**

Verificou-se que a manifestação pelos responsáveis da Secretaria Municipal de Fazenda é procedente quanto aos processos judiciais n°s 7044204-62.2016.8.22.0001 e 7051747-19.2016.8.22.0001 retido dos servidores municipais e a decisão deu ganho de causa aos mesmos. Nesse sentido, consoante termos da Sentença judicial prolatada, os recursos financeiros deverão ser pagos diretamente nas contas correntes dos servidores e não ingressar nos cofres do Município.

Diante do exposto, no nosso entendimento, esta determinação foi **atendida** pelo Departamento de Contabilidade/SEMFAZ.

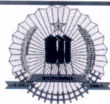
**Justificativas do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ:**

**b.4 - Item III - alínea "d"**

A orientação do Corpo Técnico do TCERO foi acatada pelo Departamento de Contabilidade, podendo ser confirmada no Balanço Orçamentário do Exercício 2016, com as devidas anotações nas notas explicativas.

**Manifestação do Controle Interno:**

Constatou-se que tal determinação do Corpo técnico instrutivo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado foi observada pelos responsáveis pela Contabilidade do Município na elaboração do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei 4.320/64 relativo ao exercício financeiro de 2016, razão pela qual, no nosso entendimento, tal item de determinação foi **atendido** pelo Departamento de Contabilidade/SEMFAZ.



**Justificativas do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ:**

b.5 - Item III - alínea "f.1, f.1.1, f.1.2, f.2, f.2.1, f.2.2, f.2.3, f.2.4, f.2.5, f.2.6"

O apontamento do Corpo Técnico do TCERO foi atendido pelo Departamento de Contabilidade, ou seja, foram inseridas as notas explicativas conforme Demonstrativos Contábeis do Exercício de 2016, especialmente no Balanço Financeiro e Patrimonial.

**Manifestação do Controle Interno:**

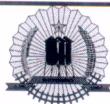
Compulsando o Anexo 13 - Balanço Financeiro da Lei 4.320/64 e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial da Lei 4.320/64 relativos ao exercício financeiro de 2016 encaminhados pela SEMFAZ por intermédio do Ofício nº 064/DEC/SEMFAZ/2017, verificou-se que tais Notas Explicativas foram devidamente inclusas nessas peças contábeis, consoante recomendado.

Desta forma, no nosso entendimento, as determinações do item III – alíneas “f.1, f.1.1, f.1.2, f.2, f.2.1, f.2.2, f.2.3, f.2.4, f.2.5, f.2.6” do Acórdão APL-TC 00484/16/TCE/RO foram **atendidas** pelo Departamento de Contabilidade/SEMFAZ.

**Justificativas do Departamento de Tributário/SEMFAZ:**

b.6 - Item III - alínea "g.1"

A exemplo da resposta apresentada no item “a) Ofício nº 228/CGM/2017”, importante lembrar que de acordo com a Lei Complementar nº 259 de 14 de setembro de 2006, a gestão da dívida ativa é da Procuradoria Geral do Município - PGM, portanto o órgão competente para definir o estoque da mesma, bem como, eleger os que estão aptos aos procedimentos de cobrança.



Neste ponto, constata-se que houve avanço, pois de acordo com informações relatadas pela Subsecretaria de Receita Municipal já foram autuados processos administrativos cujos créditos foram considerados prescritos, fundamentados em pareceres da PGM.

Os primeiros processos estão em fase de conclusão e serão encaminhados para o Departamento de Contabilidade para fins de registros contábeis, dos quais destacamos:

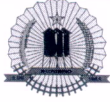
Processo Número	Descrição
06.02102-000.2017	Auto de Infração
06.02104-000.2017	Alvará de Funcionamento
06.02135-000.2017	Imposto Predial

Entretanto, somos da opinião que esse trabalho tem caráter continuado, com gestão da Procuradoria Geral do Município, que deve trabalhar de forma articulada com a Secretaria Municipal de Fazenda visando classificar e qualificar o estoque da dívida ativa, com objetivo de melhorar a arrecadação municipal e diminuir a probabilidade de prescrição de débitos, adotando medidas urgentes tais como: higienização do estoque da dívida ativa, atualização dos cadastros imobiliário e econômico e definir normatização de gerenciamento e gestão da dívida ativa, inclusive quanto ao indicativo de alerta do Ofício 228/CGM/2017.

#### **Manifestação do Controle Interno:**

Considerando as Justificativas apresentadas, verificou-se que os responsáveis da Secretaria Municipal de Fazenda comprovaram que já estão atuando no ano de 2017 para o cumprimento desse item de determinação visando classificar e qualificar o estoque da dívida ativa, com objetivo de melhorar a arrecadação municipal e diminuir a probabilidade de prescrição de débitos, consoante citados Processos formalizados 06.02102-000.2017, 06.02104-000.2017 e 06.02135-000.2017.

Entretanto, no nosso entendimento, o cumprimento da integralidade de determinação, somente ocorrerá quando a SEMFAZ comprovar que efetivou as medidas determinadas pelo Órgão de Controle Externo, as quais deverão ser devidamente evidenciadas no Balanços anuais de 2017, devendo encaminhar a documentação comprobatória a este Órgão de Controle Interno para efetuar avaliação no próximo Relatório Anual de Auditoria e informar ao Órgão de Controle Externo Estadual, razão pela qual, por enquanto permanece a determinação.



**Justificativas do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ:**

**b.7 - Item III - alínea "g.2"**

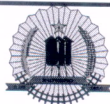
Em atendimento à exigência legal prevista na Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08 o Município realiza a avaliação atuarial periódica dos planos de benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, passo importante para a revisão dos planos de custeio e benefício do plano previdenciário, com objetivo de manter ou atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.

No Município a massa de segurados está segmentada nos grupos de servidores municipais em atividades até 10/12/2007 (Plano Financeiro) e no grupo dos novos servidores cujo ingresso ocorreu a partir de 11/12/2007 (Plano Capitalizado), e, em ambos os casos os valores referentes ao passivo e déficit atuarial são devidamente registrados.

O fato é que as projeções atuariais do grupo de segurados do plano financeiro de repartição simples demonstra que os recursos serão suficientes para cobrir as despesas previdenciárias até o exercício de 2024, a partir de então o tesouro deverá arcar com a insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios dos segurados.

Assim, aderimos a recomendação do Corpo Técnico do Controle Externo quanto a urgente necessidade do Município providenciar *"estudo quanto ao impacto nas contas do Município (médio/longo prazo) acerca da cobertura de insuficiência ao Plano Financeiro de Repartição Simples, bem como adotar medidas com objetivo de reduzir os impactos nas contas dos exercícios vindouros"*.

Contudo, entendemos que essa tarefa não deve se limitar ao Departamento de Contabilidade, razão pela qual iremos providenciar expediente ao Gabinete do Prefeito, ressaltando o indicativo do Controle Externo e sugerindo a formação de um grupo de trabalho com a participação dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG, Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, Controladoria Geral do Município - CGM, Procuradoria Geral do Município - PGM e Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM.



Importante constar que o Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno considera como data de publicação o dia 9.1.2017, logo, os estudos de impactos e medidas de prevenção serão realizadas no exercício corrente.

### **Manifestação do Controle Interno:**

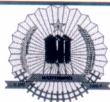
Considerando as Justificativas procedentes apresentadas pelo Departamento de Contabilidade/SEMFAZ, no qual esclareceu, em síntese, que devido a publicação do Acórdão somente ter ocorrido em 09/012017 não houve tempo hábil para a realização dessa determinação no ano de 2016, e informou quanto as medidas que serão adotadas com vistas ao cumprimento deste item de determinação no exercício corrente, somente será possível a verificação de atendimento deste item após o encerramento do exercício financeiro de 2017.

Portanto, no nosso entendimento, por enquanto permanece a determinação a ser atendida durante o exercício de 2017, devendo posteriormente a SEMFAZ encaminhar a documentação comprobatória a este Órgão de Controle Interno, a qual deverá ser objeto de inclusão no escopo de trabalhos do próximo Relatório Anual de Auditoria de Contas a ser emitido pela Controladoria Geral do Município e informar ao Órgão de Controle Externo Estadual.

### **Justificativas do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ:**

#### **b) Ofício nº 230/CGM/2017**

O ofício em referência tem como objeto a “**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA**”, quanto ao indicativo contido no **item VI, alínea “p”** do Acórdão APL TC 00484/16 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia alusivo a Prestação de Contas do Exercício de 2015, conforme imagem a seguir:



**VI - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:**

- p) ADOTE** as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no **item I.I, subitens 1 e 2**, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

A determinação tem origem nos item I.I, subitens 1 e 2, conforme imagem a seguir:

**I.I - De responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul**, CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF/MF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município, e com o **Senhor Luiz Henrique Gonçalves**, CPF/MF n. 341.237.842-91, Coordenador Municipal de Contabilidade, em razão dos achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais:

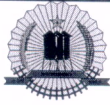
- 1) Divergência no Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa no montante de R\$ 9.127.044,14** (nove milhões, cento e vinte e sete mil, quarenta e quatro reais e quatorze centavos) que caracteriza descumprimento do que dispõe os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil;
- 2) Subavaliação do Passivo Atuarial - Provisões de Longo Prazo no montante de R\$ 339.724.278,78** (trezentos e trinta e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), constantes do Balanço Patrimonial, estão subdivididas em Provisões Matemáticas Previdenciárias com o valor de **R\$ 339.654.555,50** (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) e Outras Provisões no montante de **R\$ 69.723,28** (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Quanto ao primeiro indicativo, referente a "divergência" de R\$ 9.127.044,14 (nove milhões cento e vinte e sete mil quarenta e quatro reais e quatorze centavos) já apresentamos resposta no item b) Ofício nº 229/CGM/2017 (b.1 - Item III - alínea "b").

Em relação ao segundo indicativo que alega "Subavaliação do Passivo Atuarial" o Corpo Técnico do TCE-RO recomenda que o Município registre o valor de R\$ 4.817.317.671,89 (quatro bilhões oitocentos e dezessete milhões trezentos e dezessete mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) no passivo (Provisão - Conta Retificadora "Cobertura de Insuficiência Financeira").

A alegada infringência foi objeto de defesa do Município de Porto Velho, nos seguintes termos:

- Achados de Auditoria 10



**“A10. Subavaliação do passivo atuarial Situação encontrada:”**

“As Provisões de Longo Prazo (R\$ 339.724.278,78) estão subdivididas em Provisões Matemáticas Previdenciárias (R\$ 339.654.555,50) e Outras Provisões (R\$ 69.723,28).

As provisões Matemáticas Previdenciárias foram subavaliadas no Balanço Patrimonial em virtude da contabilização do déficit atuarial, cuja obrigação de pagamento é do Ente instituidor do RPPS nos termos do §1º do artigo 2º da Lei nº 9.717/98, em uma conta redutora (intitulada “Cobertura de Insuficiência Financeira”) da provisão para o Plano Financeiro. O efeito dessa contabilização está detalhado abaixo, conforme valores extraídos do balancete contábil:

**Plano Financeiro**

<i>Aposentadorias/Pensões e Outros Benefícios Concedidos</i>	822.843,316,58
<i>(-) Contribuições do Inativo para o Plano Financeiro</i>	(16.160.827,92)
<i>(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro</i>	(16.045.444,67)
<i>(-) Parcelamento de débitos previdenciários</i>	(5.752.751,22)
<b><i>(-) Cobertura de Insuficiência Financeira</i></b>	<b>(748.741.132,91)</b>
<i>Aposentadorias/pensões e outros benefícios a Conceder</i>	4.764.020,312,75
<i>(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro</i>	(208.136.821,65)
<i>(-) Contribuições do Ativo para o Plano Financeiro</i>	(166.750.807,02)
<i>(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro</i>	(92.898.396,10)
<i>(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários</i>	(31.259.814,13)
<b><i>(-) Cobertura de Insuficiência Financeira</i></b>	<b>(4.068.576.538,98)</b>
<b><i>Total Plano Financeiro</i></b>	<b>232.541.095</b>

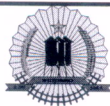
**Plano Previdenciário (Capitalizado)**

<i>Aposentadorias/Pensões e Outros Benefícios Concedidos</i>	9.951.761,44
<i>(-) Contribuições do Inativo</i>	(44.525,60)
<i>(-) Compensação Previdenciária RGPS</i>	(194.059,35)
<i>Aposentadorias/Pensões e Outros Benefícios a Conceder</i>	389.980.707,60
<i>(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário</i>	(192.266.866,77)
<i>(-) Contribuições do Ativo para o Plano Previdenciário</i>	(123.759.172,77)
<i>(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário</i>	(7.604.623,80)
<b><i>Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário</i></b>	<b>31.050.240,02</b>
<b><i>Total Plano Previdenciário</i></b>	<b>107.113.460,77</b>

**TOTAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA** **339.654.555,50**

Por ser o município responsável pelo pagamento/repasso da referida cobertura financeira importa, necessariamente, o reconhecimento desse compromisso no seu passivo, em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, bem como do princípio contábil da prudência.

Na contabilidade do Instituto de Previdência a contabilização do déficit previdenciário na referida conta redutora "cobertura de insuficiência financeira" está adequada, visto que trata-se de obrigação do Ente e não do Instituto, no entanto, é necessário o reconhecimento por parte do Município do provisionamento dessa obrigação, sob pena de ocultação do passivo previdenciário.



*O Demonstrativo da Dívida Consolidada Previdenciária permite visualizar o efeito da contabilização da conta redutora da provisão previdenciária chamada “cobertura de insuficiência financeira”, conforme abaixo:*

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA	Saldo do exercício anterior	Saldo do exercício de 2015		
		Até o 1°	Até o 2°	Até o 3°
		Quadrimestre	Quadrimestre	Quadrimestre
Dívida Consolidada Previdenciária (IX)	271.698.303,25	271.698.303,25	271.698.303,25	339.654.555,50
Passivo Atuarial	271.698.303,25	271.698.303,25	271.698.303,25	339.654.555,50
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (X) <sup>1</sup>	336.485.445,19	362.210.048,29	380.006.928,49	397.355.362,48
Disponibilidade de Caixa Bruta	-1.400,91	2.880.330,99	3.790.876,76	715.820,20
Investimentos	336.765.604,21	359.354.277,87	376.411.127,09	396.654.901,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	-278.758,11	-24.560,57	-195.075,36	-15.358,72
Obrigações não integrantes da DC	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Dívida Consolidada líquida Previdenciária (XI)=(IX-X)</b>	<b>-64.787.141,94</b>	<b>-90.511.745,04</b>	<b>-108.308.625,24</b>	<b>-57.700.806,98</b>

*Observa-se que o saldo da dívida é positivo, isto é, a disponibilidade de caixa é superior à dívida reconhecida no passivo do município, como se a situação previdenciária do município estivesse favorável, o que não corresponde à realidade.*

*A política de contabilização adotada pelo Município permitiu a ocultação do passivo atuarial no valor (R\$ 4.817.317.671,89), fato este que prejudica a transparência das contas públicas e ainda permite endividamento do município em valor incompatível com a capacidade de pagamento, pois o compromisso previdenciário é existente e regularmente estimado através do fluxo atuarial.”*

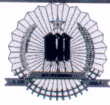
**Razões de Justificativas:**

*Em atendimento a exigência legal prevista na Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08 o Município realiza a avaliação atuarial periódica dos planos de benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, passo importante para a revisão dos planos de custeio e benefício do plano previdenciário, com objetivo de manter ou atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*No Município a massa de segurados está segmentada nos grupos de servidores municipais em atividades até 10/12/2007 (Fundo Capitalização) e no grupo dos novos servidores cujo ingresso ocorreu a partir de 11/12/2007 (Fundo Financeiro), e, em ambos os casos os valores referente ao passivo e déficit atuarial são devidamente registrados, conforme será demonstrado adiante.*

*Antes de demonstramos os registros contábeis, importante definir que há diferença entre passivo atuarial e déficit atuarial, sendo o primeiro mais conhecido como provisão matemática previdenciária e o segundo a diferença entre os compromissos líquidos e os ativos financeiros garantidores do sistema de previdência constituído.*

*Quanto à contabilização do passivo ou déficit atuarial o Município adota os procedimentos e orientações constantes na NOTA TÉCNICA – CONTABILIZAÇÃO DO DÉFICIT*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Departamento de Auditoria

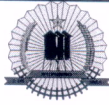
*ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS (cópia anexa) elaborada por um grupo de trabalho do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, que recomenda a contabilização somente na unidade gestora do RPPS, conforme destaque abaixo extraído do documento em referência:*

Quando da elaboração dos Demonstrativos contábeis do RPPS, as contas contábeis mencionadas nesta Nota Técnica deverão ter seus saldos ajustados com base no novo déficit atuarial apurado em cada exercício.

Ressalte-se que a Nota Técnica versa sobre as obrigações do RPPS em evidenciar o seu verdadeiro patrimônio previdenciário no cumprimento integral da legislação aplicada, no âmbito da competência do Ministério da Previdência Social, atribuída pela Lei nº 9.717, de 1998.

*Assim, vejamos os registros contábeis no plano de contas da Unidade Gestora: IPAM – Fundo de Previdência Social (RPPS):*

Estado de Rondonia Prefeitura Municipal de Porto Velho		Plano de Contas	01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015		Folha: 4
Unidade Gestora: IPAM - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL					
Titulos		Saldo Anterior	--- Movimento Completo --- Debitos	Creditos	Saldo Atual
2.2.7.0.0.00.00.00.00.00	PROVISOES A LONGO PRAZO	271.698.303,25 C	765.802.435,45	833.758.687,70	339.654.555,50 C
2.2.7.2.0.00.00.00.00.00	PROVISOES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO	271.698.303,25 C	765.802.435,45	833.758.687,70	339.654.555,50 C
2.2.7.2.1.00.00.00.00.00	PROVISOES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO	271.698.303,25 C	765.802.435,45	833.758.687,70	339.654.555,50 C
2.2.7.2.1.01.00.00.00.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	20.863.427,42 C	164.019.422,73	179.299.155,17	36.143.159,86 C
2.2.7.2.1.01.01.00.00.00	1356 APOSENTADORIAS/ PENSOES /OUTROS BENEFICIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	656.979.166,14 C		165.864.150,44	822.843.316,58 C
2.2.7.2.1.01.03.00.00.00	1358 (-) CONTRIBUICOES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	10.937.004,75 D	5.223.823,17		16.160.827,92 D
2.2.7.2.1.01.04.00.00.00	1359 (-) CONTRIBUICOES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	3.381.150,80 D		3.381.150,80	0,00
2.2.7.2.1.01.05.00.00.00	1360 (-) COMPENSACAO PREVIDENCIARIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	17.475.645,82 D		1.430.201,15	16.045.444,67 D
2.2.7.2.1.01.06.00.00.00	1361 (-) PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS	14.376.404,00 D		8.623.652,78	5.752.751,22 D
2.2.7.2.1.01.07.00.00.00	1362 (-) ASSUNCAO DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	589.945.533,35 D	158.795.599,56		748.741.132,91 D
2.2.7.2.1.02.00.00.00.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	182.455.460,06 C	515.782.405,08	529.724.879,89	196.397.934,87 C
2.2.7.2.1.02.01.00.00.00	1364 APOSENTADORIAS/PENSOES/OUTROS BENEFICIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	4.343.396.205,23 C		420.624.107,52	4.764.020.312,75 C
2.2.7.2.1.02.02.00.00.00	1365 (-) CONTRIBUICOES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	237.394.954,16 D		29.258.132,51	208.136.821,65 D
2.2.7.2.1.02.03.00.00.00	1366 (-) CONTRIBUICOES DO SERVIDOR PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	223.957.503,82 D		57.206.696,90	166.750.807,02 D
2.2.7.2.1.02.04.00.00.00	1367 (-) COMPENSACAO PREVIDENCIARIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	115.534.339,06 D		22.635.942,96	92.898.396,10 D
2.2.7.2.1.02.05.00.00.00	1368 (-) PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS	29.851.423,72 D	1.408.390,41		31.259.814,13 D
2.2.7.2.1.02.06.00.00.00					



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Departamento de Auditoria

\*. Cópia completa do plano de contas (Passivo) anexa.

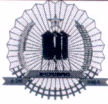
\*. As contas contábeis não são as mesmas da nota técnica em razão da implantação do Novo Plano de Contas do Setor Público

Portanto os registros das provisões previdenciárias foram efetuados na contabilidade da unidade gestora do RPPS, em harmonia com as orientações doutrinárias, que de forma correta consideram que o passivo ou déficit atuarial pertence ao ente público como um todo e não apenas ao poder executivo, fato este caracterizado no encerramento do exercício com a consolidação das contas. Neste sentido, o plano de contas consolidado evidencia de forma concreta que a alegação contida no relatório de auditoria do TCERO de "ocultação do passivo previdenciário" é equivocada, não tem fundamentação fática. Vejamos o destaque do plano de contas consolidado (cópia anexa - passivo):

Estado de Rondonia Prefeitura Municipal de Porto Velho		Plano de Contas	01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015		Folha: 23
Unidade Gestora: CONSOLIDADO					
Titulos		Saldo Anterior	--- Movimento Completo --- Debitos      Creditos		Saldo Atual
COMERCIO - 2001528-86.1999.8.22.00 00		2.671.070,26 C		485.607,34	3.156.677,60 C
2.2.4.0.0.00.00.00.00.00	OBRIGACOES FISCAIS A LONGO PRAZO	581.007,43 C	22.459,56		558.547,87 C
2.2.4.1.0.00.00.00.00.00	OBRIGACOES FISCAIS A LONGO PRAZO COM A UNIAO	581.007,43 C	22.459,56		558.547,87 C
2.2.4.1.3.00.00.00.00.00	OBRIGACOES FISCAIS A LONGO PRAZO COM A UNIAO - INTER OPES - UNIAO	581.007,43 C	22.459,56		558.547,87 C
2.2.4.1.3.01.00.00.00.00	OBRIGACOES LEGAIS E TRIBUTARIAS	581.007,43 C	22.459,56		558.547,87 C
2.2.4.1.3.01.02.00.00.00	OUTRAS OBRIGACOES LEGAIS E TRIBUTARIAS	581.007,43 C	22.459,56		558.547,87 C
2.2.4.1.3.01.02.01.00.00	1338 PARCELAMENTOS DO POTS	581.007,43 C	22.459,56		558.547,87 C
2.2.7.0.0.00.00.00.00.00	PROVISORES A LONGO PRAZO	271.774.858,45 C	765.810.975,35	833.760.395,68	339.724.278,78 C
2.2.7.2.0.00.00.00.00.00	PROVISORES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO	271.698.303,25 C	765.802.435,45	833.758.687,70	339.654.555,50 C
2.2.7.2.1.00.00.00.00.00	PROVISORES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO PLANO FINANCEIRO -	271.698.303,25 C	765.802.435,45	833.758.687,70	339.654.555,50 C
2.2.7.2.1.01.00.00.00.00	PROVISORES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	20.863.427,42 C	164.019.422,73	179.299.155,17	36.143.159,86 C
2.2.7.2.1.01.01.00.00.00	1356 APOSENTADORIAS/ PENSORES /OUTROS BENEFICIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	656.979.166,14 C		165.864.150,44	822.843.316,58 C
2.2.7.2.1.01.03.00.00.00	1358 (-) CONTRIBUICORS DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	10.937.004,75 D	5.223.823,17		16.160.827,92 D
2.2.7.2.1.01.04.00.00.00	1359 (-) CONTRIBUICORS DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	3.381.150,80 D		3.381.150,80	0,00
2.2.7.2.1.01.05.00.00.00	1360 (-) COMPENSACAO PREVIDENCIARIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	17.475.645,82 D		1.430.201,15	16.045.444,67 D
2.2.7.2.1.01.06.00.00.00	1361 (-) PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS	14.376.404,00 D		8.623.652,78	5.752.751,22 D
2.2.7.2.1.01.07.00.00.00	1362 (-) ASSUNCAO DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	589.945.533,35 D	158.795.599,56		748.741.132,91 D
2.2.7.2.1.02.00.00.00.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISORES DE BENEFICIOS A CONCEDER	182.455.460,06 C	515.782.405,08	529.724.879,89	196.397.934,87 C

CPoetil - Contabilidade Publica - Emissao: 30/08/2016 as 15h5min (38)





*reais e setenta e oito centavos), valor este consignado nos demonstrativos em referências (Plano de Contas e Balanço Patrimonial).*

*Neste contexto, reemitimos e republicamos o Balanço Patrimonial no DOM nº 5.283 de 01.09.2016 (anexo) contemplando o 7º nível de desdobramento (Subitem) das contas contábeis, constando no Passivo Não Circulante – Provisões a Longo Prazo os valores em discussão.*

*Com objetivo de corroborar com as orientações contidas na nota técnica da CONAPREV e consequentemente com os procedimentos adotados pelo Município de Porto Velho, demonstrando que o mesmo prevalece nos demais municípios brasileiros, juntamos anexos os Balanços Patrimoniais do Município de Vitória – ES, referente à Unidade Gestora 301 – INST. PREV. ASS. SERV. MUN VITÓRIA e Unidade Gestora 0 – MUNICÍPIO DE VITÓRIA – CONSOLIDAÇÃO que refletem exatamente o critério técnico predominante para o caso em análise.*

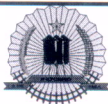
*Pelos fatos e fundamentos acima apresentados, com o devido respeito à opinião técnica firmada no Relatório de Auditoria do TCERO, entendemos que os lançamentos de provisão e déficit atuarial devem ser registrados somente na unidade gestora do RPPS e a responsabilidade do ente está atrelada a consolidação das contas que evidenciará a real situação previdenciária do mesmo. Portanto; **não** deve haver o reconhecimento/lançamento dos mesmos na unidade gestora (00 – Porto Velho), sob pena de ocorrer duplicidade de lançamento.*

*Na hipótese do Corpo Técnico sustentar o seu entendimento, qual seja: "...o reconhecimento por parte do Município do provisionamento dessa obrigação...", solicitamos que além dos fundamentos legais aplicáveis, seja examinado a ocorrência/opinião que esse reconhecimento representa duplicidade nos registros contábeis, considerando a consolidação da contas do ente.*

***Nobre Conselheiro Relator, considerando as razões de justificativas, bem como o encaminhamento dos documentos comprobatórios, fica demonstrado que os registros contábeis do Município em relação às provisões e déficit atuarial do Município foram realizados de forma adequada, não havendo ocultação de passivo previdenciário, razão pela qual solicitamos que seja desconsiderada infringência apontada no "Achado de Auditoria A10".***

Assim, a princípio, mantêm-se o entendimento apresentado nas razões de justificativas, mas iremos agendar reunião com o Corpo Técnico do TCE-RO com objetivo de aprofundar a discussão da divergência.

Nesse sentido, condicionado ao resultado da reunião, prevalecendo o entendimento dos técnicos do controle externo, a regularização será realizada no Exercício de 2017, ponderando que o Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno considera como data de publicação o dia 9.1.2017, conforme imagem da certidão técnica a seguir:

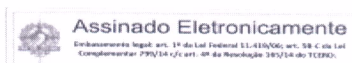


**Processo:** 01404/16  
**Subcategoria:** Prestação de Contas  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**Exercício:** 2015

**CERTIDÃO**  
CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que o Acórdão APL-TC nº 484/2016-Pleno, bem como o Parecer Prévio PPL-TC nº 075/16, proferidos no Processo nº 01404/16-TCE-RO, foram disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1295, de 19.12.2016, considerando-se como data de publicação o dia 9.1.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, 11 de Janeiro de 2017



Tatiana Maria Gomes Horeay Santos

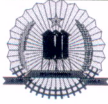
Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente,

**Manifestação do Controle Interno:**

Considerando o teor das justificativas dos responsáveis no sentido de que o processo já foi objeto de defesa junto ao órgão de Controle Externo e que a princípio, os mesmos mantêm o entendimento apresentado em suas razões de justificativas, por outro lado, justificam que irão agendar reunião com o Corpo Técnico do TCE-RO com objetivo de aprofundar a discussão da divergência e afirmam que condicionado ao resultado da reunião, se prevalecer o entendimento dos técnicos do controle externo, a regularização será realizada no Exercício de 2017.

Desta forma, no nosso entendimento, permanece a determinação de responsabilidade do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ até que o corpo técnico de Contadores responsáveis pela Contabilidade do Município consigam o deslinde desta questão junto ao TCE/RO durante o exercício financeiro de 2017, devendo posteriormente encaminhar



a documentação comprobatória a este Órgão de Controle Interno para efetuar avaliação no próximo Relatório Anual de Auditoria e informar ao Órgão de Controle Externo Estadual.

**Justificativas da Secretaria Municipal de Fazenda- SEMFAZ:**

c) **Ofício nº 228/CGM/2017:**

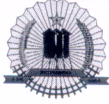
O ofício em referência tem como objeto a “**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA**”, quanto ao indicativo contido no **item VI, alínea “r”** do Acórdão APL TC 00484/16 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia alusivo à Prestação de Contas do Exercício de 2015, transcrito a seguir:

*“r) PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;”*

**Justificativas da Secretaria Municipal de Fazenda:**

Inicialmente, importante registrar que de acordo com a Lei Complementar nº 259 de 14 de setembro de 2006, a gestão da dívida ativa do Município é da Procuradoria Geral do Município - PGM, portanto órgão competente para instituir o instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal é daquele órgão.

Entretanto, esse é um tema de constantes alertas da Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Contabilidade, a exemplo do Ofício nº 0129/CMC/SEMFAZ, de 06 de maio de 2014. Vejamos as imagens a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**COORDENADORIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE - CMC**  
 Av. Carlos Gomes, 181 – Bairro: Arigolândia - Porto Velho (RO) – CEP: 78900-000 - Fone(fax): 3901-3245



Ofício nº 0129/CMC/SEMFAZ.

Porto Velho/RO, 06 de maio 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Protocolo 1414/2015  
 Servidor(a) ROSINEIDE VIEIRA DE AZEVEDO  
 Interessado(a) SEMFAZ-OF Nº0129/CMC/2015  
 11/05/2015 09:25

Excelentíssimo Senhor  
**Mirton Moraes de Souza**  
 Procurador Geral do Município de Porto Velho - PGM  
 Nesta

c/ cópia para providências e acompanhamento  
**Adão Geraldo Colombo**  
 Departamento de Administração Tributária - DAT

c/ cópia para conhecimento  
**MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO**  
 Controladora Geral do Município de Porto Velho – CGM

ENTRADA DE DOCUMENTO  
 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Unidade: PGM - CGM  
 Data: 11.05.15 11:07  
 Fatima

**Assunto: Relatório de Auditoria da Prestação de Contas do Município de Porto Velho/RO – Exercício 2014**

CONFERE COM O ORIGINAL  
 DATA: 08/05/15  
 Xan  
 DAT/SEMFAZ

Senhor Procurador,

A Controladoria Geral do Município - CGM no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas do Município de Porto Velho – Exercício de 2014 reiterou a necessidade de promover medidas para melhora a cobrança da dívida ativa, conforme transcrito a seguir:

**4.4 – RECEITA DA DÍVIDA ATIVA**

(...)

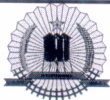
Ao comparar o montante da Dívida Ativa tributária arrecadada no exercício de 2014 R\$ 6.215.224,2 com saldo do exercício anterior de R\$ 257.911.437,92, evidenciamos o percentual de arrecadação de 2,41% sendo este inexpressivo ante o crédito total a receber.

(...)

Dessa forma, considerando as alegações apresentadas, recomendamos que a Administrativa Ativa, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda – Coordenadoria Municipal de Contabilidade e da Procuradoria Geral do Município promova medidas para adequar o registro da dívida ativa, eliminando os créditos tributários incobráveis, contribuindo dessa forma para a adequação do registro contábil no ativo em questão.

(...)

Insta salientar que o indicativo acima remanesce da análise realizada pela CGM no exercício anterior, que foi objeto de manifestação da Subprocuradoria da Dívida Ativa – PGM através do Ofício nº 013/SPDA/PGM, de 19 de maio de 2014 (cópia anexo).



Importante constar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem enunciado inúmeras recomendações aos gestores no sentido que adotem medidas visando o incremento da arrecadação da dívida ativa, sob pena de emissão de parecer pela reprovação das prestações de contas anuais, a exemplo dos processos nºs 974/2014, 1425/2013, 978/2014, 1459/2012, 1190/2012, 1486/2013, 2119/2012, 1126/2013, 1531/2013, 1241/2014, 1525/2013, 1487/2013, 1136/2013, 1596/2013, 1701/2013, 1119/2013.

Neste sentido, considerando a manifestação da PGM e as recomendações do TCERO, importante que o Município compreenda que estamos diante de um problema (Dívida Ativa), com duas situações distintas a saber: 1. Necessidade de depurar a dívida ativa, separando os débitos possíveis de cobrança, daqueles que por uma das razões relacionadas no ofício da PGM não apresentam condições de serem cobrados; 2. Necessidade de definir medidas que incrementem a arrecadação judicial e/ou administrativa da dívida ativa.

Registre-se, a título de exemplo, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia emitiram ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO (anexo), recomendando entre outras, que os entes municipais aprimorem a sistemática de cobrança da dívida pública e que usem o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais.

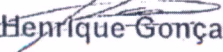
Assim, inicialmente, sugerimos que ocorra uma reunião entre a Procuradoria Geral do Município – PGM, Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ (Departamento de Administração Tributária – DAT e Coordenadoria Municipal de Contabilidade), Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR com objetivo de definir ações conjuntas em relação ao assunto em comento.

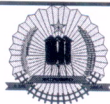
Considerando a competência estatutária, sugerimos que a PGM agende a reunião aludida acima, bem como, coordene os trabalhos a serem realizados.

Sem mais para o momento, antecipadamente agradecemos, e nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

  
**Marcelo Hagge Siqueira**  
Secretario Municipal de Fazenda - SEMFAZ

  
**Luiz Henrique Gonçalves**  
Coordenador Municipal de Contabilidade - CMC



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Departamento de Auditoria

Atualmente esse tema vem sendo tratado pela Subsecretaria da Receita Municipal/SEMFAZ, que tem trabalhado de forma articulada com a Procuradoria Geral do Município, conforme resposta contida no Memorando n° 023/2017, de onde extraímos as imagens a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
Av. Carlos Gomes, 181 – Bairro: Arigolândia - Porto Velho(RO) – CEP: 76801-012 - Fone: 3901-3088  
[www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br)

**MEMORANDO N. ° 023/2017**

**DATA: 20/03/2017**

**DE: SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL**  
**PARA: SUBSECRETARIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**Assunto: Resposta ao Item 2 do ofício n° 228/CGM/2017**

Senhor Subsecretário,

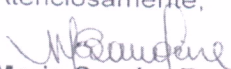
Cumprimentando Vossa Senhoria informamos que foram tomadas juntamente com a Procuradoria Geral do Município, especificamente junto a Subprocuradoria de Dívida Ativa, visando atender o disposto na letra "r" do item VI do Acórdão APL TC 00484/16, as seguintes providências:

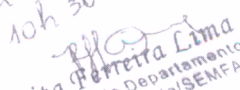
1. O Município de Porto Velho mantém contrato de arrecadação da receita própria com o Banco do Brasil S/A, com cláusulas de exclusividade. Assim a primeira providência tomada pela SEMFAZ foi aditar o contrato para retirar a exclusividade da alínea "l" onde constava exclusividade para a cobrança da Dívida Ativa com aquela Instituição Bancária o que impedia convênio com outros órgãos para cobrança dos créditos tributários, conforme Terceiro Termo Aditivo ao contrato n° 105/PGM/2015, anexo;

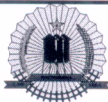
2. A Subprocuradoria de Dívida Ativa elaborou minuta de projeto de Lei que permite a cobrança via protesto nos termos da Lei 9.492 que se encontra sob análise da Subprocuradoria Legislativa, conforme memorando anexo.

3. Importante destacar que em 2016 o Município de Porto Velho encaminhou ao Legislativo projeto de Lei para se adequar a recomendação do Tribunal de Contas. Tal projeto passou pela comissão de Constituição e Justiça, entretanto não foi votado em plenário, tendo sido arquivado na Câmara Municipal, razão pela qual iniciou-se todo o processo novamente na presente administração.

Atenciosamente,

  
**Maria Sandra Bandeira**  
Subsecretária da Receita Municipal

*Recebido em 20/03/17  
10h 30 min*  
  
**Rita Perreira Lima**  
Diretora do Departamento  
de Contabilidade/SEMFAZ



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Departamento de Auditoria

Anexo a este ofício seguem os documentos indicados no memorando.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. .DE DE MARÇO DE 2017.

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir forma alternativa de cobrança da dívida ativa por meio do protesto extrajudicial e dá outras providências"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho

FACO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a enviar as certidões de dívida ativa do Município de Porto Velho de créditos públicos, ajanzados ou não ajanzados, para protesto extrajudicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 19 de setembro de 1997, com redação dada Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Constituem créditos públicos para os fins desta lei:

- I - a certidão de dívida ativa de crédito tributário e não tributário;
- II - o acórdão do Tribunal de Conta transitado em julgado;
- III - a sentença condenatória de quantia certa em favor do Município de Porto Velho transitado em julgado;
- IV - o contrato público inadimplido.

§1. Somente poderão ser levadas a protesto as certidões de dívida ativa que contenham a identificação do devedor por meio do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, cuja falta ou inexistência não autoriza o registro no Cartório de Protestos de Títulos.

§2º. O protesto de crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançará o responsável tributário na forma disposta na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e no que couber nas disposições da legislação tributária do Município de Porto Velho, desde que seu nome conste da certidão de dívida ativa.

Art. 3º. As certidões de dívida ativa do Município de Porto Velho serão encaminhadas por meio de sistema eletrônico ou manual aos Tabelamentos de Protestos de Títulos, acompanhadas dos respectivos documentos de arrecadação.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes e duas testemunhas, dele sendo extraídas as cópias necessárias para seu fiel cumprimento, todas de igual teor e forma, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Município.

Porto Velho(RO), 01 de Março de 2017.

**LUIZ FERNANDO MARTINS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

**WALTER DE ALMEIDA**  
GERENTE GERAL

Testemunhas:

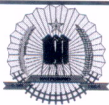
Nome:  
CPE:  
RG:

Nome:  
CPE:  
RG:

### Manifestação do Controle Interno:

Considerando as Justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, e o Memorando nº 22/SPDA/PGM/2017 (docs. Anexos) e a Minuta de Projeto de Lei Complementar encaminhada que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir de forma alternativa de cobrança da dívida ativa por meio do protesto extrajudicial e dá outras providências"* (docs. anexos), no nosso entendimento, os responsáveis comprovaram documentalmente que estão atuando para o cumprimento do item de determinação.

Entretanto, o atendimento da integralidade deste item somente ocorrerá quando a SEMFAZ comprovar que submeteu o referido Projeto de Lei ao devido Processo Legislativo junto à Poder Legislativo Municipal, para que se torne Lei Complementar Municipal, devendo encaminhar a documentação comprobatória a este Órgão de Controle Interno para efetuar avaliação no próximo Relatório Anual de Auditoria e informar ao Órgão de Controle Externo Estadual.



#### **4.2 – Política Orçamentária**

**Responsável:** Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG

**d) Ofício nº 231/GAB/CGM/2017:**

Foi encaminhado o Ofício nº 231/CGM/2017 efetuando **Notificação de Alerta** ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para que sejam envidados todos os esforços necessários ao fiel cumprimento da determinação contida no item VI, alínea “q” do Acórdão APL-TC 00484/146, de competência daquela Secretaria.

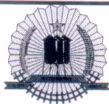
*“VI - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:*

*q) - EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2015 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo, quanto à abertura de créditos adicionais, ao percentual definido como razoável de 20% (Decisão n. 232/2011-Pleno ) por esta Corte de Contas;”*

#### **Manifestação do Controle Interno:**

No tocante a este item de determinação, observou-se que o Acórdão APL TC 00484/16 foi exarado na 24ª Sessão Ordinária do Pleno/TCE/RO, ocorrida em 15 de dezembro de 2016, portanto, data em que a execução orçamentária do exercício financeiro de 2016 já se encontrava em fase de encerramento.

Salientamos que a data de publicação do aludido Acórdão foi 09/01/2017, nos termos do art.3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.



Consequentemente, a avaliação do cumprimento deste item ficou prejudicada nesta oportunidade e somente será possível após o encerramento do exercício financeiro de 2017.

Diante do exposto, permanece a determinação a ser atendida pelos responsáveis pela elaboração e execução do Orçamento do Município de Porto Velho durante o exercício financeiro de 2017, devendo posteriormente encaminhar a documentação comprobatória a este Órgão de Controle Interno para efetuar avaliação no próximo Relatório Anual de Auditoria e informar ao Órgão de Controle Externo Estadual.

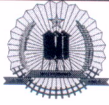
#### **4.3 - Controle Interno**

##### **Atendimento do item V, alíneas “k” e “l”:**

*k) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, Decisão Normativa n. 001/2015/TCERO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional, faça:*

*l) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção:*

Para fins de cumprimento deste item, informamos que as indicações das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício de 2016 e das medidas sugeridas para sua correção foram devidamente registradas nos **Relatórios Quadrimestrais de atividades do Controle Interno relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016**, os quais foram encaminhados ao Órgão de Controle Externo pelo Controlador Geral do Município (docs. anexos).



No referente as Ações de Controle a CGM editou em dezembro de 2016 o **Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas durante o exercício**, o qual integra o anexo da Prestação de Contas Anual Consolidada do Município (a partir da página 136), bem como a Avaliação Quantitativa e Qualitativa do PPA no ano de 2016 relativo ao Órgão de Controle Interno.

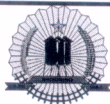
Foram anexadas a este documento cópias dos Relatórios de Auditorias Operacionais do Transporte Escolar, de Alimentação Escolar e o Processo nº 03.0035/2016 de acompanhamento do limite da Despesa com Pessoal, os quais evidenciam as atividades significativas com vistas à avaliação da efetividade, desempenhadas pela Controladoria Geral do Município no ano de 2016 (docs. anexos).

A seguir, apresentamos de forma sintética as atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município ao longo do exercício de 2016 com vistas ao aprimoramento dos controles no âmbito do Poder Executivo Municipal:

#### **Cumprimento da Decisão Monocrática nº 001/2015/TCERO e Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO**

Primeiramente, insta salientar quanto a implementação da Decisão Normativa 001/2015/TCERO que “*Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para entes jurisdicionados*”, no referente a atuação eficiente do Órgão de Controle Interno que a Controladoria Geral do Município tão logo tomou conhecimento no final do ano de 2015 e designou, através da Portaria nº 042/GAB/2015, Auditores para estabelecer as diretrizes gerais no âmbito do Município de Porto Velho, em atendimento ao art. 24 da aludida Decisão, publicada no Doe-TCE-RO nº 1007 de 06/10/2015.

Como resultado, os técnicos designados apresentaram proposta de alteração da Lei nº 895/1990 relacionada a estrutura organizacional básica da Prefeitura do Município de Porto Velho em atendimento a Decisão Normativa 001/2015/TCE/RO e as diretrizes de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico-administrativo municipal que contribuiria para uma gestão pública de melhor desempenho, transparência e controle da ação administrativa.



Em fevereiro de 2016, o Tribunal de Contas revogou a referida Decisão através da Decisão Normativa N° 002/2016/TCE-RO, que na mesma forma “*Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para entes jurisdicionados*”.

Em decorrência dessa revogação foi emitida a Portaria n° 015/ASTEC/2016 de 23/02/2016 para reestabelecer diretrizes gerais no âmbito do Município de Porto Velho, em atendimento a Decisão Normativa n° 002/2016/TCE/RO, publicada no Doe-TCE/RO n° 1093 de 22/02/2016.

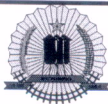
Como Resultado dos trabalhos a Assessoria Técnica da CGM apresentou em 01/04/2016, a Minuta de Mensagem e Projeto de Lei Complementar, que instituem o Sistema de Controle Interno no Município de Porto Velho.

Aludida proposta foi submetida a reunião técnica com todos os servidores do Controle Interno da CGM, realizada em maio de 2016, de forma a apresentar a proposta e discussões quanto a sua implementação.

Restou evidenciado, que para atendimento e cumprimento da Decisão Normativa n° 002/TCE/RO/2016, haveria a necessidade de capacitação de servidores em Mapeamento de Processos Organizacionais cujas habilidades são requeridas aos servidores que atuarão na realização do Diagnóstico na estrutura organizacional, na compilação de manuais de rotinas e no estabelecimento de pontos de controle no sistema de controle interno municipal.

Em continuidade, sobre a implementação do sistema de controle interno municipal a CGM promoveu em setembro de 2016, nova reunião técnica para apresentar balanço das ações realizadas na CGM em 2015/2016, participação no CONACI – Conselho Nacional de Controle Interno e nova discussão sobre a proposta do sistema de Controle Interno.

Como resultado das ações de capacitação a CGM, em ação conjunta com CGE, CGU e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia viabilizou definição de treinamento em filosofia COSO para capacitação de técnicos da CGM de modo a subsidiar o atendimento a



Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO a implementação do Sistema de Controle Interno do Município de Porto Velho. O curso somente foi viabilizado em fevereiro de 2017.

Em decorrência da transição de governo, todos os projetos de implementação do sistema de controle interno, foram submetidos a equipe de transição e submetidos a reforma administrativa até então, indicada pela nova Gestão da Prefeitura a partir de 01/01/2017, e que serão objeto de avaliação na prestação de contas de 2018, ano base 2017.

Nesse contexto, verificamos que a CGM adotou ações, de forma técnica e científica com vista ao cumprimento da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.

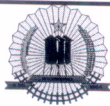
### **Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas durante o exercício de 2016**

No referente as Ações de Controle a CGM editou em dezembro de 2016 o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas durante o exercício.

Referido relatório evidencia as principais atividades realizadas nos respectivos itens do relatório:

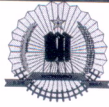
- 3.1. ANÁLISE DO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA E ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
- 3.2. DAS INSPEÇÕES
- 3.3. CONCLUSÃO DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO
- 3.4. DAS ATIVIDADES
- 3.5. ORIENTAÇÕES E INSTRUÇÕES
- 3.6. ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO DE ASSUNTOS DECORRENTES DE DEMANDAS A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
- 3.7. CONACI
- 3.8. CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES
- 3.9. ACORDO DE COOPERAÇÃO

Cumpre destacar nas ações relatadas:



- a) o foco na reestruturação organizacional com o início dos trabalhos do Planejamento Estratégico da CGM realizado em parceria com a Controladoria Geral da União, com Superintendência de Assuntos Estratégicos do Governo do Estado de Rondônia e com a Controladoria Geral do Estado de Rondônia, o que resultou na definição da identidade organizacional da CGM.
- b) a celebração de acordo de cooperação com a Superintendência de Assuntos Estratégicos do Governo do Estado de Rondônia e da Controladoria Geral do Estado de Rondônia possibilitou o início da implantação do SEI – Sistema Eletrônico de Informações na Prefeitura do Município de Porto Velho;
- c) a efetivação de parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Controladoria Geral do Município de Porto Velho possibilitou a realização do curso de Controles Internos, Riscos e Governança no Setor Público – Aplicação do COSO ICIF 2013 e da ISO 31.000 à realidade da Administração e Tribunais de Contas, realizado efetivamente em fevereiro de 2017;
- d) implementação de Inspeções “in loco” pelo Departamento de Auditoria, trazendo resultados significativos de redução nos gastos públicos;
- e) participação no Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI, como membro, para elaboração do Diagnóstico Panorama do Controle Interno do Brasil, que resultou em edição acadêmica;
- f) participação no Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI, como membro, para elaboração normas brasileiras de procedimentos de controle interno;
- g) elaboração das minutas de Decreto sobre convênios, tomada de contas especial, manual de gestão e fiscalização de contratos, manual de auditoria da CGM, padronização do processamento da despesa e procedimentos para denúncias na Prefeitura de Porto Velho.

E



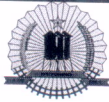
## **Planos de Ação do Controle Interno**

Para o primeiro semestre de 2016, a CGM deu continuidade ao Plano de Ação do segundo semestre de 2015, editado na Portaria nº 036/CGM/2016, em razão de sua suspensão para atendimento ao Acórdão nº 233/2015 - 2ª Câmara - Processo 4510/2015 - TCE RO.

O Acórdão nº 233/2015 - 2ª Câmara - Processo 4510/2015 - TCE RO, inciso VI, **determinou ao Controlador Geral do Município que, à luz do disposto no art. 74, inciso IV, da CF/88, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual, desincumba-se de suas atribuições e também “SINDIQUE, sob pena de responsabilidade solidária, todo e qualquer contrato administrativo mantido com a Administração Pública Municipal que, atualmente, encontre-se em vigência sob o pálio da emergência ou calamidade (contratação direta), devendo, igualmente, apresentar relatório circunstanciado ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação pessoal, informando, de forma objetiva, acerca de todas as suas fases, sindicando a sua escorreita execução, inclusive se referidas contratações diretas reúnem os requisitos autorizadores entabulados na moldura do art. 26 da lei n. 8.666/1993, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, sem justificativa idônea, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.**

Aludida Decisão exigiu da CGM designação de quase a totalidade do corpo técnico através de portarias específicas para cada contrato de modo a viabilizar sua consecução e que estas se estenderam durante o primeiro semestre de 2016.

Para o segundo semestre de 2016 a CGM, estabeleceu o Plano de Ação editado pela Portaria nº 034/CGM/2013, publicado do DOM nº 5300 de 27/09/2016.

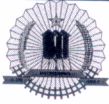


## **Ações Estratégicas de Controle**

Como ações de implementações de controle e reorganização interna, a CGM, traçou diretrizes de trabalho em setembro de 2015, implementadas no exercício de 2016, nos seguintes temas:

1. Planejamento Estratégico da Controladoria Geral do Município;
2. Virtualização dos processos - GED;
3. Intranet;
4. Regulamentar o Sistema Integrado de Controle Interno;
5. Reestruturação da Controladoria Geral do Município;
6. Elaborar normas para uniformidade e otimização dos procedimentos (Manual de OSM);
7. Elaborar o Manual de Auditoria da Controladoria Geral do Município;
8. Implementar o site da Controladoria Geral do Município
9. Padronização do processamento da despesa - Instrução Normativa nº 004/CGM/2015;
10. Treinamento em serviço das Comissões de Controle Processual;
11. Decreto nº 13.974/2015 que dispõe sobre o acesso à informação;
12. Regulamentação do Decreto sobre Chamamento Público;
13. Regulamentação do Decreto sobre Tomada de Contas Especial;
14. Regulamentação do Decreto sobre convênios;
15. Coordenação do atendimento aos órgãos de controle externo;
16. Plano Anual de Auditoria considerando os critérios de materialidade, relevância e risco;
17. Fiscalizar as ações executadas para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;
18. Monitoramento e Acompanhamento de auditorias especiais;
19. Participar do CONACI

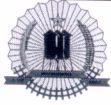
Ações estas evidenciadas, em reuniões técnicas realizadas com o corpo técnico da CGM, e viabilizadas em parceria com a Controladoria Geral do Estado de Rondônia, a Controladoria Geral da União – Regional de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – através da Escola de Contas, da Superintendência de Assuntos Estratégicos do Governo de Rondônia, da Funescola e do CONACI.



Destarte, restou evidenciado, que mesmo sem recursos suficientes para fazer frente ao cumprimento as exigências legais, ante a reestruturação necessária a CGM cumpriu seu mister no limite de suas possibilidades e competências.

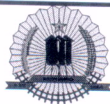
Relação de documentos em anexo sobre o item:

- Decisão Monocrática nº 001/2015/TCERO;
- Portaria nº 042/GAB/2015;
- **Proposta de alteração da Lei nº 895/1990;**
- Decisão Normativa Nº 002/2016/TCE-RO;
- Portaria nº 015/ASTECC/2016 de 23/02/2016;
- Minuta de Mensagem e Projeto de Lei Complementar, que instituem o Sistema de Controle Interno no Município de Porto Velho;
- Reunião técnica para apresentar balanço das ações realizadas na CGM em 2015/2016;
- Relatório Circunstanciado 2016;
- Acordo de cooperação com a Superintendência de Assuntos Estratégicos do Governo do Estado de Rondônia e da Controladoria Geral do Estado de Rondônia;
- Ofício sobre o Curso de Controles Internos, Riscos e Governança no Setor Público – Aplicação do COSO ICIF 2013 e da ISO 31.000 à realidade da Administração e Tribunais de Contas, realizado efetivamente em fevereiro de 2017;
- Diagnóstico Panorama do Controle Interno do Brasil;
- Ata de reunião técnica do CONACI;
- Minutas de Decreto sobre convênios, tomada de contas especial, manual de gestão e fiscalização de contratos, manual de auditoria da CGM, padronização do processamento da despesa e procedimentos para denúncias na Prefeitura de Porto Velho
- Plano de Ação do segundo semestre de 2015, editado na Portaria nº 036/CGM/2016;
- Acórdão nº 233/2015 - 2ª Câmara - Processo 4510/2015 - TCE RO;
- Plano de Ação editado pela Portaria nº 034/CGM/2013, publicado do DOM nº 5300 de 27/09/2016;
- Reunião de Apresentação de Diretrizes de Trabalho 2015/2016;



- Relatórios Quadrimestrais de atividades do Controle Interno relativos ao exercício financeiro de 2016;
- Processo nº 03.0035/2016 de acompanhamento do limite da Despesa com Pessoal;
- Relatório Prévio de Auditoria Operacional – Avaliação da execução do programa de governo relativo a alimentação escolar 2016;
- Relatório nº 009/DEA/CGM/2017 – Processo nº 03.00014/2017.

*[Handwritten signature]*



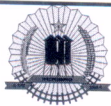
## 5 – PARTE DISPOSITIVA

### 5.1 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nas evidências de Auditoria encontradas, opinamos pela **APROVAÇÃO com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Porto Velho relativas ao exercício financeiro de 2016.

As ressalvas que fazemos são as seguintes:

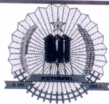
- 1) abertura de créditos suplementares em 1,03% acima do limite autorizado pela LOA 2016;
- 2) criação de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente;
- 3) fragilidade do controle das renúncias de arrecadação;
- 4) ausência de cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da LRF para a concessão de incentivos fiscais;
- 5) ausência das seguintes peças na prestação anual de contas da IN nº 13/2004-TCER Anexos do art. 101 da Lei 4.320/64: TC's 13, 15, 16, 24, 25 e 28, relação de contribuintes inscritos em dívida ativa.
- 6) realizar em 2017 o cumprimento das determinações remanescentes do Acórdão APL-TC 00484/2016/TCE/RO.



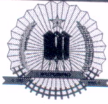
## 5.2 – RECOMENDAÇÕES

Por todo o exposto, emitimos as seguintes recomendações:

1. que a **Secretaria Municipal de Fazenda (Departamento de Contabilidade)** apresente ao Poder Legislativo Municipal e disponibilize no portal da transparência municipal a Prestação de Contas anual Consolidada do Município com a integralidade de suas peças conforme art.101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Orientação de Prestação de Contas do Chefe do Executivo – Exercício 2016 (pág. 5);
2. que o gestor maior desta **Controladoria Geral do Município**, com vistas a sanar a debilidade apontada relativa a não avaliação do cumprimento das metas do PPA por esta Controladoria, apreciar a conveniência e oportunidade de ao elaborar o PAAI – Plano Anual de Auditoria Interna, incluir e efetivar a realização de auditorias operacionais e de conformidade na PMPV, com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento, avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de forma exclusiva e durante todo o exercício financeiro, para fins de cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00484/16/TCE-RO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no exercício de seu mister Constitucional.
3. que a **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão**, se abstenha de criar créditos suplementares, mesmo na subespécie de realocações, acima do limite definido na LOA, bem como, créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação inexistente, bem como efetue no exercício financeiro de 2017 o cumprimento da determinação contida no item VI, alínea “q” do Acórdão APL TC00484/16;



4. que a **Secretaria Municipal de Fazenda** se abstenha de criar benefícios fiscais sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. que a **Secretaria Municipal de Fazenda** passe a controlar o efetivo montante monetário da renúncia de arrecadação, e avalie anualmente a conveniência da manutenção, ou não, das benesses fiscais;
6. que a **Secretaria Municipal de Fazenda em articulação com a Procuradoria Geral do Município e o Gabinete do Prefeito**, apresentem os resultados no exercício financeiro de 2017 quanto a tramitação da Minuta de Projeto de Lei contendo as alterações sugeridas pelo colegiado de Procuradores Municipais visando “*autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir forma alternativa de cobrança da dívida ativa por meio de protesto extrajudicial e dá outras providências*”, para fins de cumprimento da DETERMINAÇÃO contida no item VI, alínea “r” do Acórdão APL TC00484/16;
7. que a **Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município** apresentem os resultados até o encerramento do exercício financeiro de 2017 dos Processos nºs 06.02102.000/2017, 06.02104-000.2017, 06.02135-000.2017 e outros que porventura venham a ser formalizados para classificar e qualificar o estoque da dívida ativa, bem como eleger os que estão aptos para cobrança, para fins de cumprimento da determinação contida no item III, , alínea “g.1” do Acórdão APL TC00484/16;
8. que a **Secretaria Municipal de Fazenda** efetue todas as medidas necessárias com vistas a implementar neste exercício financeiro de 2017 o item III, alíneas “b”, e “g.2” e item VI, alínea “p” do Acórdão TC 00484/2016/TCE/RO, encaminhando os resultados a esta Controladoria Geral do Município para fins de avaliação conclusiva quanto ao



atendimento dessas determinações. Salienta-se que consoante Notificação de Alerta do item VI, alínea “p”, o não atendimento poderá ensejar emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de futuras Contas e aplicação das sanções previstas no inciso VII do art.55, da LC 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações da Corte de Contas Estadual.

É o relatório.

Porto Velho, 28 de março de 2017.

**Cricélia Fróes Simões**

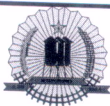
Auditora

Departamento de Auditoria/CGM  
Cadastro nº 14.429-6

**Suelide Cristina Mascarenhas Rodrigues**

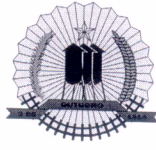
Auditora

Departamento de Auditoria/CGM  
Cadastro nº 14.428-8



### **ANEXOS:**

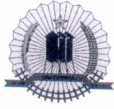
- Decisão Monocrática nº 001/2015/TCERO;
- Portaria nº 042/GAB/2015;
- Proposta de alteração da Lei nº 895/1990;
- Decisão Normativa Nº 002/2016/TCE-RO;
- Portaria nº 015/ASTE/2016 de 23/02/2016;
- Minuta de Mensagem e Projeto de Lei Complementar, que instituem o Sistema de Controle Interno no Município de Porto Velho;
- Reunião técnica para apresentar balanço das ações realizadas na CGM em 2015/2016;
- Relatório Circunstanciado 2016;
- Acordo de cooperação com a Superintendência de Assuntos Estratégicos do Governo do Estado de Rondônia e da Controladoria Geral do Estado de Rondônia;
- Ofício sobre o Curso de Controles Internos, Riscos e Governança no Setor Público – Aplicação do COSO ICIF 2013 e da ISO 31.000 à realidade da Administração e Tribunais de Contas, realizado efetivamente em fevereiro de 2017;
- Diagnóstico Panorama do Controle Interno do Brasil;
- Ata de reunião técnica do CONACI;
- Minutas de Decreto sobre convênios, tomada de contas especial, manual de gestão e fiscalização de contratos, manual de auditoria da CGM, padronização do processamento da despesa e procedimentos para denúncias na Prefeitura de Porto Velho
- Plano de Ação do segundo semestre de 2015, editado na Portaria nº 036/CGM/2016;
- Acórdão nº 233/2015 - 2ª Câmara - Processo 4510/2015 - TCE RO;
- Plano de Ação editado pela Portaria nº 034/CGM/2013, publicado do DOM nº 5300 de 27/09/2016;
- Reunião de Apresentação de Diretrizes de Trabalho 2015/2016;
- Relatórios Quadrimestrais de atividades do Controle Interno exercício de 2016;
- Processo nº 03.0035/2016 de acompanhamento do limite da Despesa com Pessoal;
- Relatório de Acompanhamento nº 006/DEA/CGM/216 – Inspeção *in loco* de Transporte Escolar. Processo: 03.00118/2015;
- Relatório Prévio de Auditoria Operacional – Avaliação da execução do programa de governo relativo a Alimentação Escolar 2016;
- Relatório nº 009/DEA/CGM/2017 – Processo nº 03.00014/2017: Análise da Gestão Fiscal 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**  
**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS CONSOLIDADA**  
**2016**

**Porto Velho, 2017.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Exercício Financeiro: 2016

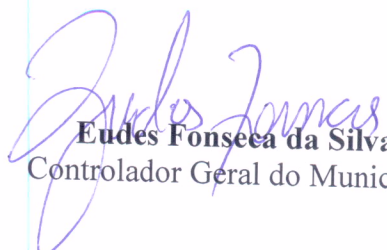
Responsável: Mauro Nazif Rasul - CPF 701.620.007-82

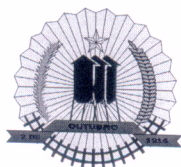
Considerando o exame dos documentos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho do exercício de 2016, previstos na IN 013/2004-TCER, efetuado pelo Departamento de Auditoria desta Controladoria por meio da comissão constituída para esse fim, conforme Portaria nº 015/CGM, de 01 de Março, publicada no D.O.M. nº 5.406, de 07/03/2017;

Considerando o Relatório nº 020/DEA/CGM/2017 elaborado em atendimento à Portaria supramencionada, e em cumprimento aos preceitos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c art. 9º, inciso III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE/RO, exaramos Parecer no sentido de que a documentação que compõe a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2016, encontra-se “REGULAR” com as devidas ressalvas, relatório este que fora submetido à apreciação deste gestor.

Portanto, emito o presente Certificado de Auditoria opinando pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

Porto Velho, 29 de Março de 2017.

  
**Eudes Fonseca da Silva**  
Controlador Geral do Município



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

Unidade Gestora: CONSOLIDADO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Mauro Nazif Rasul - CPF 701.620.007-82

### **MANIFESTAÇÃO**

Em cumprimento ao artigo 9º, inciso IV combinado com o artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, atesto haver tomado conhecimento do Relatório nº 020/DEA/CGM/2017 e do respectivo Certificado de Auditoria, emitidos pela Controladoria Geral do Município, relativo a Prestação de Contas Consolidada do Município de Porto Velho referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Mauro Nazif Rasul – ex-Prefeito do Município, CPF 701.620.007-82.

Porto Velho, 30 de Março de 2017.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**

PREFEITO MUNICIPAL